

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO II	N. 4	Abril de 2014
<ul style="list-style-type: none"> - ABUSO DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ACORDO JUDICIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PENOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL - BANCÁRIO - BANCO DE HORAS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - CERCEAMENTO DE DEFESA - COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE ESTÁGIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO MORAL COLETIVO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DEPÓSITO RECURSAL - DESCONTO SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO - DIÁRIA - DISSÍDIO COLETIVO - DOENÇA OCUPACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPREGADO PÚBLICO - EMPREITADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - GREVE - GRUPO ECONÔMICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HORA EXTRA 	<ul style="list-style-type: none"> - HORA IN ITINERE - HORA NOTURNA - JORNADA DE TRABALHO - JUROS - JUSTA CAUSA - JUSTIÇA GRATUITA - LIDE - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR - MOTORISTA - MULTA - MULTA CONVENCIONAL - NULIDADE - OPERADOR DE TELEMARKETING - PENHORA - PERÍCIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO - PETIÇÃO INICIAL - PLANO DE SAÚDE - PRÊMIO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PROCESSO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - RECIBO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO - REINTEGRAÇÃO- RELAÇÃO DE EMPREGO - REMUNERAÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RESCISÃO INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU - REVELIA - SALÁRIO POR FORA - SENTENÇA - SERVIDOR CELETISTA - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - TERCEIRIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA 	

ABUSO DE DIREITO

CARACTERIZAÇÃO

1 - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS O TÉRMINO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABUSO DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO. É entendimento pacificado no Col. TST que "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011185-81.2013.5.03.0095 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 66)

AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

2 - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, II DO CPC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF vem decidindo que a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada sempre que se tratar de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista. Sendo essa a situação jurídica configurada entre o autor e o réu, não procede o pedido rescisório fundamentado no inciso II do art. 485 do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010766-55.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/04/2014 P. 67)

3 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DOLO DA PARTE VENCEDORA - IMPOSSIBILIDADE. Como a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do artigo 485 do CPC. Neste sentido, a Súmula 403, II, do TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010549-12.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 23)

ERRO DE FATO

4 - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - IMPROCEDÊNCIA. O erro de fato, para efeitos de ação rescisória, ocorre quando a decisão rescindenda "admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" desde que "que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (inciso IX do artigo 485 e parágrafos do CPC). Tais pressupostos levam, na maioria das vezes, a uma confusão entre o erro de fato e a má apreciação da prova, a qual não respalda a rescisão do julgado. De todo modo, imprescindível que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato. Constatada a existência de entendimento firmado sobre a "questão", ainda que não o melhor ou mais justo, afasta-se o erro de fato como fundamento do corte rescisório. Pedido improcedente. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010894-75.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 25)

JUIZ IMPEDIDO/JUIZ INCOMPETENTE

5 - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, II, DO CPC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395, é de que as ações que versam sobre relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores, tendo em vista o caráter jurídico-administrativo, de ordem estatutária, são da competência da Justiça Comum. Remanesce, contudo, conforme disposto no artigo 114, I, da CR/88, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é o celetista. Sendo essa a situação jurídica existente entre o autor e as rés, não procede o

pedido rescisório fundamentado no inciso II do art. 485 do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010779-54.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 40)

PEDIDO – POSSIBILIDADE JURÍDICA

6 - AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com o entendimento predominante desta 2ª SDI Regional, quando o acórdão que se pretende rescindir é substituído por aresto proferido pelo TST que, embora tenha mantido a decisão de não conhecimento do recurso de revista, apreciou o mérito veiculado na rescisória, o pedido de rescisão do acórdão regional mostra-se juridicamente impossível. Incidência da Súmula 192, II e III, do TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010618-44.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 24)

VALOR DA CAUSA

7 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA. Na forma do art. 2º da IN 31/2007 do C. TST, o valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá: I - no caso de improcedência, ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo Juiz; II - no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação. Considerando que a decisão que se pretende desconstituir através da rescisória é o acórdão prolatado pelo Regional em fase de conhecimento, improcede a pretensão dos impugnantes de que o valor dado à causa na demanda desconstitutiva corresponda ao montante homologado pela sentença de liquidação proferida na reclamatória trabalhista primitiva. Deve, entretanto, o valor da rescisória ser atualizado, nos termos do art. 4º da mesma Instrução Normativa. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010991-75.2013.5.03.0000 IVC Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 26)

VIOLAÇÃO DA LEI

8 - AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE À LEI - RECLAMATÓRIA SIMULADA. Não há necessidade de prova cabal e direta dos fatos alegados a respeito do embuste criado pela empresa, no ato da rescisão do contrato de trabalho, porquanto indícios e presunções atuam amplamente, dada a dificuldade de se provar a existência da simulação. E, como se verifica do termo de conciliação lavrado nos autos da reclamação trabalhista originária entre o autor e a empresa ré, que o primeiro deu plena, geral e recíproca quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, numa autêntica lide simulada, a desconstituição do acordo deve se impor ante a ausência de livre declaração de vontade da parte acordante, pressuposto da validade da conciliação. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010610-67.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 24)

9 - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 485, V, DO CPC - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. A declaração de prescrição de ofício no âmbito da Justiça do Trabalho é matéria controvertida nos tribunais, não servindo como fundamento de revisão da coisa julgada com fulcro no artigo 485, V, da CLT, em razão do disposto na Súmula 83, I, do Col. TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010688-61.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 25)

10 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO - ARTIGO 485, ITENS V e IX, DO CPC. A pretensão rescisória amparada no artigo 485, itens V e IX, do CPC, será acolhida se houver ofensa direta à literalidade da norma jurídica ou aos valores por ela tutelados e erro de fato, que ocorre quando há autêntico erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto decisivo do litígio, que lhe escapou à vista, no momento de analisar os autos do processo. Demonstrado que nenhuma das hipóteses foi configurada, inviável acolher-se o

pleito rescisório assim fundamentado. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010474-70.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 23)

ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

11 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - ACIDENTADO - TEORIA OBJETIVA.

A garantia provisória de emprego, conferida ao empregado vítima de acidente ou doença decorrente do trabalho pelo art. 118, da Lei 8.213/91, é objetiva, razão pela qual a ciência prévia do empregador não é requisito para sua configuração, nos termos da Súmula 378, II, do C. TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010793-34.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 57)

RESPONSABILIDADE

12 - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Não há como imputar ao empregador responsabilidade apta a ensejar indenização por danos morais se a prova produzida no processo revela que o acidente no qual se envolveu o trabalhador ocorreu por culpa exclusiva deste, haja vista que, no momento do infortúnio, conduzia o veículo na contramão da direção e sem habilitação para tanto. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010743-30.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 67)

13 - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, e do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, a culpa é condição determinante para o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização do empregador pela indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. A simples exploração de atividade econômica, por si só, não configura violação de direito e, caso assim não fosse, o empregador seria responsabilizado independentemente de culpa ou dolo. Portanto, há que se perquirir se a ação causadora do dano decorre de ato antijurídico praticado pelo reclamado, o que ficou comprovado na hipótese dos autos. (TRT 3ª R Nona Turma 0010386-40.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 381)

ACORDO JUDICIAL

COISA JULGADA

14 - ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA. Uma vez homologado o acordo, sendo passada plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, o ato jurídico se perfaz, impossibilitando às partes a renovação de discussão sobre quaisquer outras verbas relativas ao contrato trabalhista, o que ocorre por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT, o qual atribui a este instituto a força de decisão irrecorrível. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011649-12.2013.5.03.0029 RO Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 113)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE QUÍMICO

15 - ÓLEO DIESEL - INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO. O contato do trabalhador com o agente químico óleo diesel configura condição de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010908-78.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 43)

BASE DA CÁLCULO

16 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar na Reclamação 6266, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 04, do STF, o salário mínimo continua a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192, da CLT, até que a inconstitucionalidade seja superada por meio da edição de norma legal que confira nova regulamentação ao tema. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011199-77.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 285)

17 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DECISÃO LIMINAR DO EXCELSO STF - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SÚMULA Nº 228 DO C. TST - SALÁRIO MÍNIMO. Em vista da suspensão da eficácia da Súmula nº 228, do C. TST, que determinava a utilização do salário básico do obreiro como base de cálculo do adicional de insalubridade, por decisão liminar do Excelso STF, em setembro de 2012, deve ser aplicado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010227-79.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 130)

18 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Os Acordos e Convenções Coletivas legitimamente firmados serão reconhecidos e observados, mesmo que eventualmente menos favoráveis ao empregado que o disciplinado legalmente. Isso porque a negociação coletiva se faz por meio de concessões mútuas, em que cada uma das partes cede em um aspecto para se beneficiar em outro, na esteira do princípio do conglobamento. Assim, se a norma coletiva estabelece que o pagamento do adicional de periculosidade deverá observar o salário-base do trabalhador, tal avença deve ser prestigiada, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI, da CR/88, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 ou o entendimento contido na Súmula 191 do TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010493-87.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 254)

DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA

19 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - DEVIDO. De acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, para a caracterização da insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes biológicos, é necessária a exposição permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; ou ainda com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose). Evidenciado, nos autos, que a reclamante tinha contato permanente e habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, procedendo à higiene destes, bem como neles ministrando medicações oral, endovenosa e intramuscular, fica caracterizada a insalubridade, em grau máximo, sendo devido o respectivo adicional, no percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 192, da Consolidação. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010200-27.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 240)

LAUDO PERICIAL

20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. Constatado pela perícia judicial que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, devido se torna o pagamento de adicional de insalubridade. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no caso. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010082-34.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 49)

LIMPEZA DE SANITÁRIO

21 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. As atividades de higienização de banheiros de uso coletivo e de recolhimento de lixo realizadas nas dependências da indústria tomadora dos serviços não se confundem com a atividade de coleta e industrialização do lixo urbano, conforme preconizado no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Neste contexto as atividades da reclamante equiparam-se à limpeza de residências e escritórios a que alude a OJ 4, inciso II, da SDI-1 do TST, não fazendo ela jus ao adicional de insalubridade. (TRT 3ª R Nona Turma 0010996-59.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 183)

PERÍCIA

22 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO. Comprovado, pelo laudo técnico pericial, conforme exigência do art. 195/CLT, o labor do autor em condições nocivas à sua saúde - contato com óleo diesel - correta a sentença em acolher as conclusões periciais e reconhecer ao autor o direito ao adicional de insalubridade respectivo. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010856-82.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 291)

23 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - IMPRESCINDIBILIDADE. Diante do disposto no artigo 195 da CLT, a análise da insalubridade depende da produção de perícia técnica a respeito. Nesse passo, em não havendo elucidação específica por parte do Perito quanto a particular elemento questionado nos autos, o qual se mostra imprescindível à formação de convicção acerca do direito à percepção do salário condição correspondente, necessário se faz o retorno à origem, a fim de que se proceda à realização do labor pericial suplementar, bem como à prolação de nova sentença a respeito do tema. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010333-60.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 348)

24 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPARCIALIDADE DO PERITO OFICIAL E REGULARIDADE NA APURAÇÃO. Considerando a imparcialidade do perito oficial, que demonstrou, de forma inequívoca, a regularidade na apuração do nível de ruído no ambiente de trabalho do autor, tendo juntado, inclusive, o certificado de calibração do aparelho utilizado para medição (ID 473819, pág. 20), aliado ao fato de que a reclamada não logrou infirmar, de forma robusta, as conclusões periciais, fica mantida a r. sentença que deferiu o adicional de insalubridade. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010818-13.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 49)

VIBRAÇÃO

25 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO. A vibração de corpo inteiro sujeita o trabalhador a danos físicos permanentes e distúrbios no sistema nervoso. Nesse sentido, a exposição diária à vibração pode resultar em danos à espinha, ao sistema circulatório e urológico. Tais distúrbios se expressam, durante ou após a exposição, sob a forma de fadiga, insônia, dor de cabeça e tremor. Assim, constatado pela perícia técnica que o reclamante trabalhou exposto ao agente vibração em nível superior aos limites de tolerância preconizados no Anexo 08 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, durante todo o período laborado. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010835-83.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 134)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DA CÁLCULO

26 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Não se olvida que a OJ 279 da SBDI-I e a Súmula 191, ambas do C. TST, reconhecem que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do

adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Entretanto, se os acordos coletivos da categoria estabelecerem que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos empregados da CEMIG será o salário-base, este é que deve ser observado, tendo em vista o reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, sobretudo nas hipóteses em que a negociação não versar sobre direitos trabalhistas indisponíveis, como se verifica no caso em exame. Precedentes da 8ª Turma deste e. Tribunal. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010153-15.2013.5.03.0039 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 347)

27 - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador. Esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justralhista e que não se alterou com a inserção do reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição Federal. A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, pois, e segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas (que não se alterou, no entanto, pela introdução da regra do artigo 7º, inciso XXVI), procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se deve compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 1º da Lei n. 7.369/85, sem a instituição de uma vantagem compensatória. Além disso, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários restou pacificada, tendo em vista a publicação da Súmula 191 do Colendo TST. Em igual sentido a Orientação Jurisprudencial n. 279 SDI-1 do Colendo TST dispõe que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Sendo assim, reputo inválidas as cláusulas constantes nos Acordos Coletivos celebrados entre a Ré e o Sindicato da categoria do Autor, que tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade, visto que transigiram sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis relativos à saúde do trabalhador, inofensa à negociação coletiva. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010369-73.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 95)

RADIAÇÃO IONIZANTE

28 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - DEVIDO. A Portaria nº 3.393, de 17.12.1987, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a exposição do trabalhador a radiações ionizantes, não determina a utilização de critério quantitativo para verificação do trabalho em condições perigosas. Assim, basta que o trabalhador labore em área considerada como de risco, pela exposição à radiação, a exemplo do caso em apreço, para que lhe seja devido o adicional. Se da prova técnica do processo se extrai que o labor foi prestado em área de risco, de forma habitual e intermitente, como demonstra uma fotografia apresentada pelo perito, do local de trabalho, que revela a existência de uma placa com sinal e comando de advertência pela presença de radiações ionizantes, conclui-se que a prova é no sentido de que o autor se submetia aos efeitos danosos desse agente perigoso, uma vez que executava suas atividades em área de risco. E, evidenciado o amparo fático, tem-se presente também o amparo jurídico para a condenação, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 345 da SDI-1 do TST: A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nº 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT". (TRT 3ª R Primeira Turma 0010841-26.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 253)

ADICIONAL DE PENOSIDADE

CABIMENTO

29 - ADICIONAL DE PENOSIDADE - NORMA COLETIVA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. Regulamentado o direito ao adicional de penosidade através de norma coletiva da categoria e tendo havido o preenchimento pelo empregado dos requisitos convencionais exigidos, faz ele jus ao recebimento do referido adicional. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010434-02.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 41)

ADICIONAL NOTURNO

JORNADA ESPECIAL – REGIME 12 X 36

30 - ADICIONAL NOTURNO - HORAS DE PRORROGAÇÃO - JORNADA 12 X 36. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. Inteligência da OJ 388 da SDI-I/TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010404-43.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 27)

PRORROGAÇÃO DA JORNADA

31 - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. O artigo 73, § 5º, da CLT dispõe que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no Capítulo II do texto consolidado. Se a jornada de trabalho abrange o horário noturno e estende-se após as 05h, é devido o adicional noturno, incidindo, na espécie, o disposto no item II da Súmula nº 60 do TST. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010618-55.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 160)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

32 - PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO - JORNADA MISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. A prorrogação do pagamento do adicional noturno não está condicionada ao elastecimento da jornada contratual ou legal. Não seria razoável entender que as horas trabalhadas imediatamente após a jornada noturna (§ 2º do art. 73 da CLT) graciosamente deixariam de ser desgastantes. Nessas circunstâncias, as horas laboradas após às 05h00 geram o mesmo desgaste físico, razão pela qual se impõe o pagamento do adicional, diante da permanência da condição mais gravosa à saúde obreira. É de se observar que o § 5º do art. 73 da CLT se refere às "prorrogações do trabalho noturno", mas não à dilatação da jornada integralmente cumprida nesse horário. Não há fundamento, portanto, para restringir o sentido do texto normativo, ainda mais quando essa interpretação se evidencia manifestamente contrária à finalidade do instituto. No caso vertente, essa conclusão é reforçada quando se pondera que o laborista trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive com elastecimento da jornada em mais de 02 horas, circunstâncias que se tornam ainda mais prejudiciais à saúde dos obreiros. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010145-67.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PREPARO

33 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 899, §7º, DA CLT - DESERÇÃO. O fato de a recorrente estar em processo de recuperação judicial não altera sua condição de pessoa jurídica. Da mesma forma, a dificuldade financeira por ela enfrentada não a isenta do recolhimento

do depósito recursal para interposição de agravo de instrumento. Também a isenção do pagamento das custas e do depósito recursal prevista na Súmula nº 86, do TST, não se lhe aplica, dado que a reclamada, em recuperação judicial, não se equipara à massa falida, que perde a administração de seus bens. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010393-59.2013.5.03.0150 AIRO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 96)

AGRAVO DE PETIÇÃO

CABIMENTO

34 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO. O agravo de petição tem cabimento contra decisão judicial, nas execuções (art. 897, "a", da CLT), sendo esse um pressuposto processual intrínseco dessa espécie recursal. No entanto, no caso dos autos, o Reclamante combate ato da Reclamada, consistente na apresentação de documento contendo supostos vícios, em descumprimento aos termos constantes de acordo homologado judicialmente. Não havendo decisão a ser atacada, o agravo de petição é incabível, pena de configuração de supressão de instância. (TRT 3ª R Terceira Turma 0012478-87.2013.5.03.0030 AP Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 105)

AGRAVO REGIMENTAL

CABIMENTO

35 - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO. 1. Nos termos do entendimento exposto pela d. maioria dos membros da 1ª SDI-1 deste Egrégio Regional, merece ser conhecido o agravo regimental interposto que atacou, de forma suficiente a decisão monocrática combatida, tendo sido afastada a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela Relatora. 2. Ainda nos termos do entendimento da d. maioria dos membros da eg. SDI-1, uma vez comprovada a determinação de bloqueio de parte dos vencimentos do impetrante, não se pode falar em deficiência na instrução do *mandamus* em razão de não ter sido demonstrado o impacto financeiro causado pelo mencionado bloqueio, sendo certo que a questão relativa à possibilidade ou não de penhora de parte dos proventos do impetrante deve ser analisada pelo d. colegiado vinculado à SDI-1 deste Regional. 3. Agravo Regimental conhecido e provido para que seja processado e julgado o Mandado de Segurança impetrado. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010109-79.2014.5.03.0000 MS Relator Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 39)

PROCESSAMENTO

36 - PJE - RECURSO ORDINÁRIO - LANÇAMENTO DE SIGILO DOCUMENTAL NA PEÇA PROCESSUAL. O sigilo documental é de conceituação e caracterização clássica, apontando o artigo 155/CPC as hipóteses pertinentes. O Pje, nesse aspecto, não introduziu qualquer novidade legislativa. Instrumentalizou, apenas e tão-somente, a possibilidade de a própria parte apontar os casos dessa ocorrência (e assim, de fato, deveria fazê-lo), pois, dada a instantaneidade de veiculação dos documentos vertidos ao meio eletrônico, não haveria como estes passarem pelo crivo do Juiz antes de chegarem ao conhecimento da parte contrária. Contudo, o uso dessa opção deve se ater aos casos previstos em lei. Assim, segundo a d. maioria dessa 1ª Turma julgadora, quando a parte age em abuso, deve arcar com os riscos e ônus dessa opção. Lançando a parte no recurso ordinário o crivo de segredo ou sigilo de justiça, será ele reputado interposto quando o Juiz o disponibilizar para consulta, o que pode gerar sua extemporaneidade. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010030-30.2013.5.03.0164 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 62)

37 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE, LIMINARMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

Em consonância com as alterações introduzidas no sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 27-A da Resolução 94/2012 do CSJT, com as alterações da Resolução 120/2013 do mesmo Conselho, o Agravo Regimental deixou de ser processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo regimental autônomo, o processamento do agravo regimental passou a ser realizado nos autos principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, o Relator do mandado de segurança deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1ª. SDI, na primeira seção ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de contraminuta e de vista do Ministério Público do Trabalho que, querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. Não cabe mandado de segurança com o objetivo de anular atos processuais, praticados na fase de execução, já sepultados pela preclusão. Inteligência da OJ 99, da SDI-II, do C. TST. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010071-67.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 41)

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

38 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.506/11. Ao regulamentar o art. 7º, XXI da CR/88, a lei 12.506/11 não estipulou qualquer proporção entre os dias de aviso prévio e os anos incompletos no curso do contrato. Logo, os empregados com período de trabalho superior a um ano fazem jus a um acréscimo equivalente a três dias por ano de serviço prestado para a mesma empregadora até o máximo de 60 dias, perfazendo o total de 90 dias (art. 1º, 'caput' e parágrafo único). Conforme Nota Técnica 184/2012/CGRT/SRT do MTE, ao proceder à apuração, não se pode excluir a contagem do primeiro ano de prestação de serviços. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010087-71.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 43)

CABIMENTO

39 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - LEI Nº 12.506/2011 - IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 12.506/2011 entrou em vigor na data de sua publicação, em 13 de outubro de 2011, aplicando-se apenas aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data. Entendimento contido na Súmula nº 441 do TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011268-02.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 180)

BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

40 - FUNÇÃO OU CARGO DE CONFIANÇA - MEIO BANCÁRIO. A caracterização do exercício de cargo de confiança no meio bancário exige a prova das condições previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, quais sejam: o recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário básico e a comprovação do exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes que exijam verdadeira fidúcia, conforme Súmula 102 do TST. Não comprovado o exercício das atribuições que denotam especial fidúcia, são devidas como extras as horas além da 6ª diária e 30ª semanal. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010498-39.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 354)

INTERVALO INTRAJORNADA

41 - RECURSO ORDINÁRIO - BANCÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. Constatada a extrapolação da jornada habitual de 6

horas da autora, sem a concessão integral do repouso intervalar mínimo legal, faz jus a reclamante ao recebimento da hora extra e seu respectivo adicional, à luz do que preconiza o art. 71 e § 4º da CLT e entendimento do TST consubstanciado na Súmula 437, item IV. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010274-74.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 247)

BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

42 - REGIME 12HX36H - COMPENSAÇÃO POR MEIO DE BANCO DE HORAS. Em se tratando de trabalhadora subordinada ao regime de compensação 12hx36h, cumprindo jornada das 19h às 07h, a ela não se aplica a cláusula coletiva, que admite do banco de horas, pois a adoção do respectivo banco de horas tem como condição que a jornada de trabalho não supere o limite de 10 horas, em observância aos limites do art. 59 da CLT. Assim, não se mostra válida a compensação, mediante banco de dados, já que a norma coletiva da categoria afasta expressamente a possibilidade de aplicação desse sistema aos empregados que prestam serviços no regime de compensação especial 12hx36h. (TRT 3ª R Nona Turma 0011350-21.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 184)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO – PROVA

43 - CTPS - ANOTAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Nos termos da Súmula 12 do TST, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. No caso em exame, a reclamante não logrou êxito em desconstituir as datas referentes aos períodos dos dois contratos de trabalho opostos na sua CTPS, motivo pelo qual prevalece a anotação do referido documento. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010592-81.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 118)

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

44 - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS. Se os documentos que as Reclamantes pretendiam carrear aos autos são desnecessários ao desfecho da lide, não constitui cerceamento de defesa o fato de o Juiz não determinar a juntada, pois seriam irrelevantes para convencimento do Juízo, já que as Autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Municipal para fazer jus à parcela vindicada. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010007-81.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 88)

45 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa a aplicação da pena de confissão ficta à parte que não comparece à audiência de instrução e não justifica a ausência de forma tempestiva e convincente. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010755-44.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 227)

PERÍCIA

46 - LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA. A garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), para que se torne efetiva, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à elucidação da lide. Essa garantia, também derivada do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), deve ser assegurada pelo Juízo para que não se dê margem à alegação de cerceamento do direito de defesa bem como à declaração de nulidade processual. A teor do art. 130 do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Constitui ato privativo do Juiz, portanto, conduzir a instrução do feito, avaliando a admissibilidade das provas requeridas, com foco no conhecimento da verdade. Evidenciando-se dos autos que a prova técnica não aborda questões essenciais ao deslinde da controvérsia, acolhe-se a arguição de nulidade da respeitável sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda a complementação da perícia médica constante dos autos, com fulcro no art. 437 do CPC, proferindo-se em seguida nova decisão, conforme se entender de direito. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010661-19.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 306)

PROVA TESTEMUNHAL

47 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração interposto pela Reclamada conhecidos e, no mérito, julgados procedentes, como efeito modificativo para afastar a intempestividade declarada no acórdão de Id. 456921, passando à imediata análise do Recurso Ordinário Adesivo de Id. 382309 e das Contrarrazões de Id. 382308, consoante determinação contida no artigo 181 do Regimento Interno deste Regional. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O juiz tem a prerrogativa de direcionar o processo para que não sejam produzidos atos inúteis e desnecessários, a teor do art. 765 da CLT, devendo zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desse princípio, amplos poderes instrutórios são conferidos ao magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas e as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010122-87.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 350)

48 - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há previsão legal para a limitação ao uso de apenas um meio de prova pelas partes, mas, ao contrário, o art. 5º, LV, da CF prevê o direito à ampla defesa e o art. 332 do CPC preconiza que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos. Assim, havendo pontos controvertidos que necessitem ser esclarecidos, a inquirição de testemunha não se revela inútil, mas, ao contrário, imprescindível para o deslinde da controvérsia. Logo, nos termos dos artigos 130 e 400 do CPC, a prova testemunhal não poderia ter sido indeferida, configurando cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da sentença, diante do prejuízo à parte. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010431-31.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 98)

49 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O deferimento de contradita, embasado no fato de a testemunha demandar contra o empregador, além de afrontar o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 357/TST, configura cerceamento do direito de defesa, mormente quando o pleito é julgado improcedente, em prejuízo da parte que pretendia a oitiva da testemunha contraditada, desde que haja prejuízo. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010948-73.2013.5.03.0151 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 355)

50 - NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL. O juiz deve dirigir a instrução processual de modo a formar seu convencimento. Sendo o destinatário

da prova, ele pode indeferir a produção da prova testemunhal, quando esta se mostrar inútil para o deslinde do feito. E, no caso concreto, tem-se que o Julgador indeferiu a produção de prova testemunhal referente a horas extras em razão da ausência de impugnação aos cartões de ponto, o que ensejou a presunção absoluta dos horários consignados na prova documental. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011330-63.2013.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 104)

COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

51 - COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 32 DESTE REGIONAL. Há coisa julgada quando o reclamante ajuíza ação individual postulando os mesmos direitos que foram objeto de ação coletiva anterior proposta pelo sindicato da categoria profissional. Incidência da Súmula 32 deste Regional, conforme a qual "a ação coletiva ajuizada pelo substituto processual induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir". (TRT 3ª R Primeira Turma 0010101-57.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 44)

CARACTERIZAÇÃO

52 - COISA JULGADA - ART. 301, § 2º, DO CPC - IRRELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DAS AÇÕES. Nos termos do art. 301, § 1º e § 3º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. Por sua vez, o art. 301, § 2º, do mesmo código, dispõe que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Nesse contexto, a adoção de fundamentações distintas não constitui parâmetro para a diferenciação das ações, tampouco afasta o reconhecimento da coisa julgada se os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010354-02.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 95)

53 - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. Constatada a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, entre a presente Reclamação Trabalhista e outra anteriormente ajuizada, cuja sentença já transitou em julgado, tem-se configurada a coisa julgada (art. 301, §§ 2º e 3º do CPC), nos exatos moldes reconhecidos na origem, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010263-63.2013.5.03.0152 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 351)

54 - DA COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza coisa julgada o ajuizamento de ação postulando parcelas vincendas relativas a progressões e promoções quando já proposta, pelo Sindicato da categoria, ação com idêntico pedido, com acordo já homologado pela Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010132-77.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 45)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

55 - ECT - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME FÍSICO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a doutra maioria desta eg. 6ª Turma, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência material desta Especializada é fixada em face da matéria litigiosa, que deve decorrer da relação de trabalho, incluídas as fases pré e pós

contratual, em nada importando o fato de a reclamada ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações. Assim, considerando que a pretensão deduzida na inicial decorre de efetiva relação de trabalho, ainda que em sua fase pré-contratual, reconheceu-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010511-29.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 121)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

56 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX RATIONI LOCI - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - NÃO ACOLHIMENTO. 1 - Dispõe o *caput* do art. 651 da CLT que a competência *ratione loci* das Varas do Trabalho, regra geral, é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços. No entanto, tendo a lei como escopo facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário, a jurisprudência, com fulcro nos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, tem ampliado as hipóteses de incidência do parágrafo primeiro, de modo que o empregado não viajante tem a faculdade de ajuizar reclamação trabalhista no local de seu atual domicílio. Entendimento em sentido contrário importaria na impossibilidade de acesso do reclamante ao Judiciário e no perecimento do direito, em face de sua hipossuficiência, com ausência de condições econômico-financeiras de deslocar-se, custeando despesas de transporte e hospedagem, inclusive de seus advogados. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011457-70.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 216)

57 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o §3º do art. 651 da CLT faculte ao trabalhador ajuizar a ação trabalhista no local da celebração do contrato, deve o empregado comprovar, além dos demais requisitos legais, que a contratação se deu no local em que propôs a demanda, sob pena de prevalecer a regra geral ditada no *caput* do art. 651/CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010175-43.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 245)

SERVIDOR PÚBLICO

58 - COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO. Na esteira do entendimento consagrado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em diversos precedentes e, especialmente, na ADIN 3395-6, firma-se entendimento que à Justiça do Trabalho falece competência para dirimir conflito entre servidor público ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e o Município tomador dos serviços, por se tratar de relação de natureza jurídicoadministrativa, especial circunstância que outorga a competência para a solução de eventuais conflitos à Justiça Comum. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011643-14.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 294)

59 - CARGO EM COMISSÃO - MUNICÍPIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da liminar concedida na ADI 3.395-6, o Supremo Tribunal Federal, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas entre servidores e o Poder Público, de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Assim, na hipótese de nomeação para cargo em comissão, nos termos do art. 37, II, da CF/88, o vínculo estabelecido com o Município, constitui típica relação de caráter jurídico-administrativo, sendo, pois, incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período em questão, conforme comando exarado pela Suprema Corte. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010207-88.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 09/04/2014 P. 69)

60 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO. Nas demandas ajuizadas por servidores públicos, efetivos ou temporários, cujo contrato seja válido ou não, ainda que a causa de pedir e o pedido formulado sejam inerentes à

legislação trabalhista, a competência jurisdicional não é da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Comum, sob pena de entendimento contrário submeter-se à reclamação constitucional para preservação da autoridade da decisão proferida pelo STF na ADI 3395/DF. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011658-91.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 50)

61 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificando-se nos autos que a autora é servidora pública, contratada regularmente mediante prévia aprovação em concurso público sob a égide do regime celetista, a competência para processar e julgar a reclamatória trabalhista em face do Município reclamado é desta Justiça Especial. Tal entendimento não viola a decisão liminar emanada do E. STF na ADI nº 3.395-6/DF, pois excluiu da competência da Justiça do Trabalho apenas a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação jurídico-estatutária. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011199-94.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 80)

CONCURSO PÚBLICO

COMPETÊNCIA

62 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. Não se insere no rol de competências desta Especializada questão que precede à contratação, uma vez que o autor sequer foi nomeado para o cargo em virtude de aprovação em concurso público. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010422-24.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 228)

CONTRATO DE ESTÁGIO

VALIDADE

63 - CONTRATO DE ESTÁGIO - VALIDADE. Não se reconhece o vínculo de emprego quando o contrato de estágio está regularmente formalizado e as atividades desenvolvidas pela estagiária são compatíveis com o curso que está frequentando, atendendo as exigências da Lei 11.788/08. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010344-64.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 94)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PRORROGAÇÃO

64 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o contrato de experiência, previsto no artigo 445, parágrafo único, da CLT, possa ser prorrogado uma vez (Súmula 188 do Colendo TST), essa prorrogação não é automática, dependendo de ajuste expresso entre as partes, na hipótese de ter sido firmado prazo inicial em período inferior a 90 (noventa) dias. No caso dos autos, o contrato de experiência foi firmado por escrito, para vigorar entre 01/12/2011 e 14/01/2012. A alteração da cláusula de vigência, por conseguinte, deveria observar a mesma forma expressa (artigo 472 do Código Civil). Não obstante, apesar de constar do contrato campo próprio para a prorrogação, não houve o seu preenchimento, razão pela qual a continuidade do trabalho após o advento do termo inicialmente estabelecido tem por efeito a indeterminação do contrato, pelo princípio da continuidade, que prestigia sempre o contrato por prazo indeterminado. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011232-78.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 62)

CONTRATO DE TRABALHO

UNICIDADE CONTRATUAL

65 - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE. Evidenciado pelo conjunto probatório que a reclamada recontratou o reclamante para exercer a atividade de operador de máquina, mesma função do qual havia sido demitido há apenas cinco meses, e que desempenhou por mais de dezesseis anos em favor da empresa, configurada a hipótese de fraude trabalhista (CLT, art. 9º), devendo ser declarada a unicidade contratual de todo o período de prestação de labor. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010532-84.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 194)

66 - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Comprovado nos autos que houve a demissão e a recontração do autor em curto lapso de tempo para exercício da mesma função, com salário inferior, resta patenteada a fraude, com o único intuito de lesar o empregado. Desta forma a dispensa é nula, reconhecendo-se a unicidade contratual. Assim, se o pacto laboral continua íntegro, não há falar em prescrição bienal, contando-se apenas a quinquenal. Inteligência dos artigos 9º e 468 da CLT, interpretados à luz da Súmula 156 do C. TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010435-84.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 119)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

67 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA - CATEGORIA DIFERENCIADA. O serviço de movimentação de mercadorias constitui categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, uma vez que patente o exercício de "funções diferenciadas" em consequência de "condições profissionais singulares". Nesse sentido, inclusive, a Lei 12.023/2009 trata especificamente da referida categoria. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010685-15.2013.5.03.0095 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 177)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

68 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Tratando-se de pretensão tributária, é ônus da confederação autora a comprovação da plena legalidade da cobrança, com a hipótese de incidência e do sujeito passivo bem como da categoria patronal econômica, observado o princípio constitucional da legalidade tributária, o qual não fica afastado ou mitigado pela revelia do réu, por se tratar de matéria regida por leis de ordem pública, configurando-se, assim, como direito indisponível. Inteligência do artigo 320 inciso II do CPC. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010446-83.2013.5.03.0168 AIRO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 210)

DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

69 - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO CIVIL - JUÍZO DE EQUIDADE. Os valores fixados para a reparação por danos morais e materiais têm o objetivo de punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo, dessa

forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido, a capacidade econômica do infrator e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento da vítima, nem sirva de intimidação para a reclamada. Inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a gravidade do ato danoso e o porte econômico do ofensor. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010042-89.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 47)

70 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL. A obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou preposto. A infração ao dever jurídico, por dolo ou culpa, que resultar em prejuízo alheio, atrai o dever de reparação. A determinação decorre do artigo 186 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pela regra do parágrafo único artigo 8º da CLT. Entretanto, é indispensável que o autor prove os fatos constitutivos do direito vindicado (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC), o que não aconteceu neste processo, não podendo ser deferida a indenização pleiteada. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011423-90.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 02/04/2014 P. 86)

DANO MORAL – PRESCRIÇÃO

71 - DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - TERMO A QUO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. O princípio da *actio nata*, que informa todo o instituto da prescrição, fixa como marco inicial para a ação de indenização o momento em que o ofendido teve ciência inequívoca da lesão sofrida. Portanto, a pretensão reparatória da viúva surge com a morte de seu marido, decorrente de doença profissional, adquirida no ambiente de trabalho, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010733-83.2013.5.03.0091 RO Relator Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 285)

72 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS TÍPICAMENTE TRABALHISTAS - PRESCRIÇÃO BIENAL. A prescrição civil somente é aplicável nesta Especializada tratando-se de direito à indenização por ato doloso ou culposo do empregador, decorrentes de acidente de trabalho. Nesses casos, o direito que dá amparo à pretensão do autor transpassa o ramo trabalhista, pois que, em última análise, fundamenta-se na compensação de elementos da dignidade humana vilipendiados. Sendo a situação dos autos diversa da mencionada, versando sobre créditos indenizatórios típicos do direito trabalhista, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011310-72.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 289)

DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

73 - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. Caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorrem a dor e o dano de ordem moral e material impostos à empregada (*in re ipsa*), restou evidenciando o nexo causal entre a conduta antijurídica da ré e o dano experimentado pela obreira, tornando-se devida a indenização por danos morais, nos termos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do CCB. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011310-73.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 29)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

74 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERDA/EXTRAVIO DA CTPS - PROVA ROBUSTA. O pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização por

danos morais em virtude de perda/extravio da CTPS demanda prova robusta da conduta ilícita da empresa. Ausente a comprovação de que a ré reteve a CTPS da autora, indevida a reparação moral. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010179-37.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 46)

INDENIZAÇÃO

75 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, notadamente, o dano, o nexo causal e a conduta antijurídica e culposa da empregadora, rejeita-se o pedido de pagamento de indenização por dano moral. (TRT 3ª R Nona Turma 0010379-56.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 280)

76 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR - REQUISITOS. O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato ilícito praticado pelo agente (ação ou omissão), dano sofrido pela vítima e nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano. A não configuração de qualquer deles afasta o dever de indenizar (inteligência do art. 186 do CC). (TRT 3ª R Quarta Turma 0010164-81.2013.5.03.0156 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 208)

77 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. A obrigação de indenizar está condicionada à existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 7º, XXVIII, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil. Assim, evidenciado nos autos que a doença que acomete a reclamante não teria origem ocupacional e não a impedia de exercer a atividade profissional à época da rescisão do contrato de trabalho, não se caracterizou o abuso de direito por parte da reclamada com fundamento na tese de suposta dispensa discriminatória, mormente quando demonstrado nos autos que a ruptura contratual decorreu do exercício regular do poder diretivo atribuído ao empregador. Não verificados os requisitos legais para a responsabilização civil do empregador, indevida a indenização vindicada. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010059-06.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 22/04/2014 P. 192)

78 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - INDEVIDA. A Constituição da República passou a tutelar expressamente a esfera moral das pessoas. Não se pode, no entanto, banalizar o este direito de natureza constitucional, razão porque pleitos como o dos autos, cujo fundamento esteia-se apenas no descumprimento de obrigações trabalhistas, devem ser prontamente rejeitados. (TRT 3ª R Nona Turma 0011354-58.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 385)

79 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESSUPOSTOS. Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação ao dano moral, é necessária a concorrência de três elementos, quais sejam: existência de erro de conduta do agente, ofensa a um bem jurídico e relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não configurado um desses pressupostos, não há como deferir a indenização pretendida. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010188-84.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 245)

80 - TRATAMENTO DEGRADANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No ambiente de trabalho, as relações entre empregador e empregado são dinâmicas, uma vez que as obrigações das partes se desdobram em incontáveis prestações sucessivas, renováveis com o fluir do tempo. O primeiro emite ordens; o segundo obedece. Esse cotidiano, às vezes, faz-se marcado por conflitos de interesses, de estresse, de agressões ocasionais, de condições ambientais precárias, de imposições, e até de gestão por injúria,

comportamentos esses que, embora desencadeiem consequências jurídicas, não caracterizam, necessariamente, o assédio moral, que é um novo tipo de violação contratual, recentemente identificado pela doutrina e pela jurisprudência, com graves repercussões na vida profissional e privada do assediado. As eventuais divergências entre o empregado e o empregador, travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem perversidade e sem violação à dignidade da pessoa humana, é algo normal e até construtivo, pois pode apresentar momentos de discussões e debates entre as pessoas envolvidas em um mesmo projeto. Porém, o que não pode ocorrer é que, por detrás de divergências profissionais, aflore a violência e o desrespeito. Um conflito mal resolvido entre o empregado e o seu superior hierárquico ou mesmo entre o empregado e o empregador pode abrir espaço para o assédio moral, mormente em relações hierárquicas em que o poder de direção se transforma, muitas vezes, em abuso de poder com um resultado conexo extremo: a demissão. Se o superior hierárquico age de forma humilhante e constrangedora em relação ao empregado, dispensando-lhe tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa, configura-se o assédio moral, sendo devida, por conseguinte, a indenização trabalhista por causa do dano, da dor íntima, que se mistura e infunde no interior da vítima a sensação de inferioridade. Diante das evidências existentes nos autos, não há como negar o direito à postulada indenização pois, com certeza, a situação a que o Reclamante foi submetido gerou ofensa à sua honra e dignidade, o que deve ser repudiado. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010920-92.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 101)

81 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS. Para que se configure o dever legal de indenizar deverão estar presentes, em regra, a conduta culposa ou dolosa do empregador, o prejuízo ao empregado, e relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade). Ausentes tais requisitos, é indevida a indenização, como se nota da leitura dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010123-87.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 50)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

82 - DANO MORAL - CRITÉRIOS - ARBITRAMENTO. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão do dano na vida do reclamante, de modo que o quantum possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido e, também, incutir no empregador maior preocupação com as condutas praticadas. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011039-42.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 35)

83 - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS. A fixação do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, de modo que o quantum fixado seja suficiente para recompor a lesão sofrida, evitando o enriquecimento sem causa, mas sem perder de vista a função pedagógica, essencial no objeto da reparação. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011273-12.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 357)

84 - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral configura uma lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal, estando atrelada a valores íntimos da subjetividade humana, no momento em que é afetado pelo sofrimento e pela dor, inexistindo previsão legal que possa ser utilizada como parâmetro para quantificar danos desta natureza. Assim, a indenização para fins de reparação de dano moral tem seu valor arbitrado de forma subjetiva diante das circunstâncias específicas de cada caso concreto, devendo ser definido em termos razoáveis, não sendo o caso de enriquecimento indevido, mas suficiente para alcançar seu objetivo pedagógico, qual seja, coibir práticas abusivas por parte do empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010941-84.2013.5.03.0053 AIRO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 255)

85 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM FIXADO. A legislação pátria não determina critérios objetivos para o arbitramento do valor reparatório da indenização a título de danos morais, aplicando-se, quando muito, o disposto nos arts. 944 e seguintes do Código Civil. Do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário extrai-se que o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa. Além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima. Deve-se ter em mente ainda o princípio da razoabilidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida. Respeitados os parâmetros anteriores, não merece censura o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010894-13.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 307)

86 - QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. O arbitramento da indenização por dano moral deve levar em conta o caráter punitivo - do lado dos agentes do dano - e o compensatório - do lado do ofendido, sem perder de vista o grau de culpabilidade do causador do dano, a extensão e gravidade dos efeitos do dano e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010091-73.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/04/2014 P. 120)

INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO

87 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione ao Reclamante enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista, em contrapartida ao empobrecimento do empregador. Tendo sido equilibradamente arbitrado, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na origem. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010541-51.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 350)

88 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. A indenização por danos morais não guarda relação com interesses materiais. Sua função é desagravar a ofensa, compensar a vítima e demonstrar-lhe que a conduta ilícita não ficou impune. Também tem caráter de sanção, ou mesmo inibitório para o autor da ofensa. Conquanto seja impossível mensurar o sofrimento, nem por isto haveria de se deixar de indenizá-lo, conforme assegura o art. 5º, X da Constituição Federal. Os critérios para fixação do montante indenizatório são intrincados, ante a impossibilidade de se aquilatar a dimensão precisa do prejuízo e de avaliá-lo pecuniariamente. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor condizente com as circunstâncias, suficiente para amenizar o sofrimento da vítima quanto para inibir o causador do dano à repetição de atos semelhantes. Deve-se considerar, ainda, a extensão da lesão, o bem jurídico tutelado e o grau de culpa do agente. (TRT 3ª R Nona Turma 0010314-64.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 222)

MORA SALARIAL

89 - DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Esta Especializada tem reconhecido que o atraso reiterado do pagamento dos salários do empregado enseja a indenização civil por dano moral. Entende-se que esse dano configura-se *in re ipsa*, i.e., "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum." (TRT 3ª R Segunda Turma 0010342-03.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 61)

90 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO SALARIAL. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. No caso dos autos, restou demonstrado a ausência de pagamento de saldo de salário de 28 dias de maio de 2013 e de 30 dias de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013. Assim, havendo conduta empresária contrária a direito deve permanecer a obrigação de indenizar. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010340-33.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 352)

VERBA RESCISÓRIA

91 - RECURSO ORDINÁRIO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O entendimento que predomina neste Eg. Regional é no sentido de que o atraso or si só no pagamento das verbas rescisórias e nos recolhimentos fundiários e previdenciários, sem a prova de efetivo constrangimento e de prejuízo ao empregado, não enseja indenização por danos morais, já havendo no ordenamento jurídico previsão de cominação específica para esses casos. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010346-79.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 352)

DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

92 - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO - VALOR. A fixação da indenização por dano moral coletivo deve refletir o caráter sancionatório e pedagógico da medida. Nesse sentido, a fixação de um valor ínfimo pode servir como estímulo à prática lesiva e, por outro lado, o valor exacerbado poderá, também, conduzir à perda da finalidade, por inatingível. Com o objetivo finalidade de se alcançar o indispensável equilíbrio, outros fatores devem ser sopesados no momento da fixação da indenização tais como a extensão do dano, a permanência temporal a intensidade, os antecedentes do agente, a situação econômica do ofensor e a razoabilidade do valor arbitrado, além do impacto social da decisão. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010536-28.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 116)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECURSO

93 - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão de primeiro grau que indefere liminar em Ação Anulatória de Lançamento Fiscal é irrecorrível de imediato, mas passível de apreciação por ocasião do recurso da decisão definitiva. Isso porque o Processo Trabalhista tem regra própria acerca do Agravo de Instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê dos arts. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT. Por outro lado, a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela (Súmula 418

do TST). (TRT 3ª R Órgão Especial 0010261-30.2014.5.03.0000 SLAT Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 98)

DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO

94 - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A teor do disposto no artigo 899 da CLT e da Instrução Normativa 27/05 do TST, é imprescindível o depósito recursal para conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta maneira, é deserto o recurso ordinário interposto sem a devida comprovação do recolhimento do depósito recursal atinente à quitação da referida parcela, cujo recolhimento deveria a reclamada ter comprovado no prazo recursal. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010553-39.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 78)

CUSTAS – DESERÇÃO

95 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO - INEXISTÊNCIA - DESERÇÃO. Nos termos dos parágrafos 1º dos artigos 789 e 899 CLT: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" e "Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância". Como visto, o preparo regular é condição de admissibilidade do recurso ordinário e, quando não efetuado, este não pode ser conhecido, porque está deserto. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010395-29.2013.5.03.0150 AIRO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 09/04/2014 P. 70)

CUSTAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

96 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A empresa que se encontra em processo de recuperação judicial não goza das prerrogativas asseguradas à massa falida, para efeito de depósito do valor da condenação, não se lhe aplicando o entendimento consolidado na Súmula 86 do TST. (TRT 3ª R Nona Turma 0010381-45.2013.5.03.0150 AIRO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 213)

97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a empresa estar em recuperação judicial não a exime da comprovação do preparo recursal a que está obrigada (artigos 789, §1º e 899, §1º, da CLT). O entendimento contido na Súmula 86 do TST aplica-se tão somente à massa falida. Assim, a interposição de recurso ordinário por empresa em recuperação judicial sem a comprovação do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal acarreta o não recebimento do referido recurso, por deserto. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010472-38.2013.5.03.0150 AIRO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 211)

98 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREPARO RECURSAL. A Súmula 86 do C. TST dispõe que não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, analogicamente, assim como não beneficia a empresa em recuperação judicial. Desta forma, a agravante não está desobrigada de efetuar o recolhimento das custas processuais e depósito recursal pelo simples fato de estar em recuperação judicial, sendo tal benefício concedido apenas à massa falida. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010391-89.2013.5.03.0150 AIRO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 210)

DESERÇÃO

99 - DESERÇÃO DO RECURSO - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INCOMPLETA/ILEGÍVEL. O preparo, assim compreendido o pagamento das custas e do depósito recursal, é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. E, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". A parte deve também cuidar da legibilidade das respectivas peças processuais, o que inclui a autenticação mecânica comprobatória do depósito, porquanto "...um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI - 1 do TST. Estando incompleta e, portanto, ilegível a autenticação bancária do recolhimento do depósito recursal constante dos autos, relativamente à data e ao valor recolhido, impossibilitando, assim, a verificação da regularidade do preparo efetuado, impõe-se o não conhecimento do apelo, por deserção. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010218-11.2013.5.03.0168 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 128)

100 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa 26/2004 do c. TST, o depósito recursal para fins do artigo 899 da CLT deve ser feito mediante utilização da guia GFIP, não suprimindo a sua falta simples comprovante de pagamento bancário, sem o nome do reclamante e sem qualquer identificação do processo a que se refere. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010830-84.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 35)

DESCONTO SALARIAL **LEGALIDADE**

101 - PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL - ART. 462 DA CLT - DESCONTOS - RESTITUIÇÃO. Não tendo a Ré comprovado a razão do desconto feito na rescisão do Autor, tem-se este como ilegal, de maneira que, em face do princípio da intangibilidade e do art. 462 da CLT, ele deve ser restituído integralmente ao Reclamante. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010749-12.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 236)

DESVIO DE FUNÇÃO **CARACTERIZAÇÃO**

102 - DESVIO FUNCIONAL - INEXISTÊNCIA. O desvio de função é caracterizado quando o trabalhador, apesar de ter sido contratado para exercer determinada função, executa outra diversa, sem o pagamento do salário respectivo. Ou seja, o desvio funcional efetivamente se caracteriza quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe novas tarefas, totalmente incompatíveis com o feixe de funções atinentes ao cargo originário, que exigem o exercício de atividade qualitativamente superior à do cargo primitivo, atraindo, assim, o direito à maior remuneração, a qual, todavia, não é observada pelo empregador. Nestes autos, a Demandante não logrou êxito na comprovação de qualquer labor em desvio funcional, distanciando-se da regra estipulada no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010468-74.2013.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 349)

DIÁRIA **NATUREZA JURÍDICA**

103 - DIÁRIAS DE VIAGEM - NATUREZA SALARIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. O artigo 457, § 2º, da CLT estabelece presunção relativa de que os

valores pagos ao trabalhador, como diárias de viagem, em montante superior a 50% do salário do empregado, conforme apurado *in casu*, integram-se a este, por serem, até prova em contrário, salário pago de forma fraudulenta. Logo, havendo presunção em favor do reclamante, cabia à ré a produção de prova contundente de que os valores serviam para ressarcir o trabalhador de despesas comprovadamente efetuadas. E deste ônus a ré não se desincumbiu, já que não há, nos autos, prova capaz de descaracterizar a fraude, pelo que os valores quitados sob a rubrica de diárias de viagem deverão integrar o salário do reclamante, para fins de reflexos nas demais parcelas salariais. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010805-60.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 229)

DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

104 - MÚTUO ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0011033-27.2013.5.03.0000 DC Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 33)

REAJUSTE SALARIAL

105 - DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, o Tribunal Superior do Trabalho passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente próximo aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, tendo em vista que, no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é permitida. Com o reajuste dos salários na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0011063-62.2013.5.03.0000 DC Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 38)

DOENÇA OCUPACIONAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

106 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 tem como pressupostos o afastamento do empregado por mais de quinze dias, com percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com as condições de trabalho. Esse é o entendimento contido na Súmula 378 do TST. Ausentes, pois, o afastamento e a percepção do benefício pelo órgão previdenciário, bem como onexo causal entre a moléstia e as atividades laborais do trabalhador, não faz jus à garantia de emprego. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010877-68.2013.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 68)

INDENIZAÇÃO

107 - 1. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS REFLEXOS, INDIRETOS OU POR RICOCHETE - "DIES A QUO" DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DOS HERDEIROS DO FALECIDO - DIFERENCIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE NATUREZA PENAL E CIVIL - DESCUMPRIMENTO EMPRESÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO TRABALHO, HOJE ALÇADA A DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, XXII), DIREITO JÁ CONSAGRADO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR (ART.

165, IX, EC 1/1969). Sendo diferentes a data de constatação da ciência inequívoca da lesão e a data da morte, é preciso distinguir o elemento fundamental para a definição da "actio nata". Diferentemente do Direito Penal, onde há prevalência da conduta sobre o resultado, no Direito Civil, importa mais a ideia de resultado como violação do direito perseguido. Se o pedido formulado pelos autores é de indenização por dano moral decorrente da perda de convívio com o ente querido - e não dos efeitos da doença enquanto o trabalhador vivia -, naturalmente a pretensão aqui exercitada nasceu, não da constatação da doença ocupacional, mas do fato jurídico de sua morte, como consequência de associação das condições inseguras de trabalho a que a ré expôs o trabalhador e que lhe ocasionaram o acometimento da doença silicose, a qual, por sua vez, colaborou à contração de outras enfermidades, que anteciparam o fim da vida do trabalhador. A morte é, pois, fonte autônoma de direito, pois somente é possível avaliar a dor dela decorrente quando de sua ocorrência. É devida, no caso dos autos, à esposa e irmãos da vítima de doença ocupacional, indenização por dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados ao trabalhador por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MERA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL A SUCESSORES DO FALECIDO QUANDO LITIGAM SOBRE DIREITO PRÓPRIO. Embora o pedido de indenização tenha como fundamento ofensa praticada no curso do contrato de trabalho havido entre o falecido, esposo e pai dos autores desta ação, e a ré, entre os litigantes, não havia vínculo contratual específico e não se discute direito trabalhista, mas direito de natureza civil. Aplica-se, pois, à espécie o princípio da sucumbência previsto no art. 5º da 27/2005 do TST, *verbis*: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Diante da especificidade do caso, há impossibilidade de assistência sindical porque não se trata de direito do trabalhador, mas próprio dos familiares, o que afasta a condição de assistência sindical normalmente requerida para o deferimento do pleito de honorários sucumbenciais, na forma da Lei 5.584/1970. Necessária, pois, interpretação extensiva da Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-1 do TST, para aplicá-la também a casos de ajuizamentos após a EC 45/2004, quando relacionados não a direitos do falecido, mas a direitos próprios dos familiares, em que seja impossível a assistência sindical. Precedente recente da SDI-1 do C. TST. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011508-98.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 109)

108 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA DO TRABALHO - REQUISITOS. A teor do disposto no art. 20, II, da Lei n. 8.213/91, a doença do trabalho é equiparada ao acidente do trabalho desde que esta tenha sido adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011179-86.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 356)

PERÍCIA

109 - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - LAUDO PERICIAL. É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC. Todavia, não havendo no caso em análise qualquer elemento indicando que as explanações do perito estejam incorretas, deve ser mantida a decisão que acatou as conclusões da prova técnica, julgando improcedente o pedido de indenizações por danos morais e materiais decorrentes das alegadas doenças ocupacionais. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010319-60.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 115)

PRESCRIÇÃO

110 - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. O marco inicial da prescrição da ação visando indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional é contado a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade, em face da aplicação da teoria da *actio nata*, nos termos do art. 189 do

Código Civil e Súmula 278 do Col. STJ. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010393-32.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 97)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO

111 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO CONCEDIDO PARA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EMPRESÁRIAS. Diante da ilegitimidade dos documentos anexos às razões recursais empresárias, notadamente no aspecto da autenticação bancária, compelida a parte à apresentação, em juízo, dos correspondentes originais, determinação atendida conforme demonstrado através dos presentes embargos, impõe-se o provimento para fins de análise e julgamento do recurso interposto pela reclamada, por satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010074-67.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 285)

112 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e a integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no Julgado (art. 535, I e II do CPC c/c art. 769 da CLT), o que não é o caso dos autos. Não se presta a via eleita para compelir o Juízo ao revolvimento da prova, nem tampouco para obrigá-lo a reexaminar, ponto por ponto, qualquer controvérsia já devidamente analisada e fundamentadamente decidida. A estreita via manejada também não constitui meio hábil para que a parte, inconformada com a decisão embargada, possa reacender esse seu inconformismo. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011043-84.2013.5.03.0028 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 112)

EMBARGOS DE TERCEIRO

CABIMENTO

113 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARGUIÇÃO DE VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA EXECUÇÃO. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma incidental à execução, que tramita em autos apartados, de modo que a embargante de terceiro não tem legitimidade para arguir vícios supostamente ocorridos no processo de execução, por força do disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". (TRT 3ª R Quinta Turma 0011883-02.2013.5.03.0091 AP Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 **RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.** Inexistindo situação jurídica particular a justificar a excepcionalidade da medida concessiva de efeito suspensivo a recurso ordinário, não se caracterizam os pressupostos para seu deferimento (artigo 789 do CPC), prevalecendo a disposição ordinária do artigo 899 da CLT. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010066-45.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 221)

EMPREGADO PÚBLICO

ISONOMIA SALARIAL

114 - EMPREGADOS MUNICIPAIS - ISONOMIA DE TRATAMENTO - NORMA MAIS FAVORÁVEL CRIADA POR LEI MUNICIPAL. As condições de trabalho mais vantajosas, vertentes em normas internas do empregador, integram a esfera jurídica dos empregados públicos regidos pela CLT, firmando-se como direitos adquiridos (art. 5º,

XXXVI, CR/88 e art. 444 da CLT). Tendo sido prevista em lei municipal norma expressa assegurando a identidade de vencimentos entre cargos de mesmo subgrupo ocupacional, não pode se furtar o réu do dever assumido convencionalmente, sob a ótica de que os vencimentos são criados e assegurados por lei própria e que o edital do concurso público a que se submeteram os autores previa a diferenciação de vencimentos e carga horária. Devidas as diferenças salariais postuladas na peça de ingresso. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010385-02.2012.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/04/2014 P. 121)

115 - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - EMPREGADOS MUNICIPAIS. Versando a pretensão dos autores sobre enquadramento salarial, em decorrência da isonomia com outros cargos, apenas em decorrência do nível de escolaridade, responsabilidade e grau de dificuldade, supostamente exigidos dos integrantes do cargo, correta a r. sentença de origem ao rejeitar o pedido, sendo certo que o inciso XIII do art. 37/CF veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal de serviço público. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010384-17.2012.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 41)

REGIME JURÍDICO

116 - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA. O Município que opta pela adoção do regime celetista para os seus servidores, sujeita-se a observar os princípios que regem o direito do trabalho, inclusive as disposições previstas em leis federais. Logo, se em sede de legislação municipal ficou estabelecido o pagamento, aos servidores celetistas, de parcelas diversas daquelas previstas na CLT, tais direitos incorporam-se ao contrato de trabalho, à semelhança dos regulamentos internos de empresa, tornando-se verdadeiras cláusulas contratuais. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011404-09.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 35)

EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

117 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. A contratação de serviços por empresa interposta implica culpa da contratante, quando esta deixa de proceder à fiscalização da execução do contrato, inclusive quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas, tornando-a obrigada a reparar os danos causados pela contratada aos seus empregados. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 331, IV, do Colendo TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do efetivo empregador, implica responsabilidade subsidiária da dona da obra quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A responsabilidade subsidiária caracteriza-se mesmo se o contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas obedecer aos critérios legais e não for portador de vícios, em decorrência da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010349-34.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 53)

118 - VALE - DONA DA OBRA - OJ 191/SBDI-1/TST. Aplica-se à VALE S.A. o disposto na OJ 191/SBDI-1/TST, quando esta contrata empresa construtora para obras diversas de construção civil nas instalações das minas de exploração e beneficiamento de minério, não se lhe podendo imputar responsabilidade pelos créditos trabalhistas do autor, face à ausência de suporte legal. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010034-64.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 90)

119 - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A dona da obra que contrata empresa para reforma de construção específica, em típico contrato de

empreitada, não pode ser responsabilizada por eventuais parcelas trabalhistas devidas pela empreiteira, a teor do que dispõe a OJ 191 da SDI-I do TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011421-46.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 63)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

120 - RECURSO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - OJ 191 DA SDI-1/TST. Constatado, nos autos, que o empregado prestou serviços, em decorrência de contrato de empreitada para execução de obra de construção civil e, sendo a tomadora de serviços empresa incorporadora, o caso se amolda à hipótese exceptiva da Orientação jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, a saber: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (grifei). (TRT 3ª R Oitava Turma 0010164-54.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 350)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

121 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS SALARIAIS. O enquadramento sindical é determinado, em regra, pela atividade econômica preponderante do empregador, nos moldes do artigo 581, parágrafo 2º, da CLT. Entretanto, tem-se a exceção das categorias profissionais diferenciadas a qual encontra-se expressamente previsto no parágrafo único do artigo 570 da CLT. O artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, por sua vez, define as categorias diferenciada. É incontroverso nos autos que o reclamante exerceu inicialmente as funções de servente de pedreiro e posteriormente de serralheiro, o que implica reconhecer que pertence à categoria diferenciada. Embora a reclamada não tenha participado das negociações coletivas, o fato é que assumiu as obrigações estabelecidas em referidas convenções, firmadas pela FTICMEMG - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. Efetuando a reclamada o pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias em TRCT complementar, o fazendo com fulcro em instrumento coletivo e não impugnando o reclamante o valor consignado em referido documento, bem como as diferenças que entendesse existir, improcedem as diferenças postuladas a tal título. (TRT 3ª R Quinta Turma 0011195-30.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 122)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

122 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Por força do que dispõem os artigos 818/CLT e 333, I, do CPC, é do autor o ônus de provar a identidade funcional com o paradigma que aponta (fato constitutivo do direito à isonomia salarial). Já a Súmula 06, VIII, do TST preconiza como encargo patronal a prova do "fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". *In casu*, não se desincumbindo a reclamante do ônus processual que lhe competia, são indevidas as diferenças salariais vindicadas. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010551-20.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 44)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

123 - SUSPEIÇÃO DO JULGADOR - INDEFERIMENTO. Não tendo sido vislumbrados elementos probatórios que demonstrem as hipóteses de suspeição dispostas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC, este subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, deve ser julgada improcedente a arguição de suspeição erigida. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010321-84.2014.5.03.0167 ExcSusp Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 224)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

SUSPENSÃO

124 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS - EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. É legítima a ordem de lançamento de restrição à circulação de veículos de propriedade das requerentes em sede de execução provisória. Trata-se de medida que visa proteger a integridade de referidos bens, evitando o risco de desgaste e deterioração a que estariam sujeitos em hipótese diversa, o que poderia dificultar ou até mesmo impedir o adimplemento do crédito trabalhista. Nessas circunstâncias, não há razão para conferir efeito suspensivo ao agravo de petição. (TRT 3ª R Nona Turma 0010205-94.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 211)

GREVE

DIAS PARADOS

125 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. REGRA GERAL. ART. 7º, LEI 7.783/89. Relativamente aos dias parados, salvo situações excepcionais, o empregador não está obrigado a pagar os salários correspondentes aos dias em que não foi prestado serviço pelo empregado que aderiu à greve, independentemente da declaração de abusividade, ou não, do movimento. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, na paralisação decorrente da greve, ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Assim, o risco de não recebimento de salários é inerente ao movimento e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes. Isso significa que os dias parados não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0011084-38.2013.5.03.0000 DCG Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 02/04/2014 P. 78)

DISSÍDIO COLETIVO

126 - DISSÍDIO COLETIVO. GREVE ABUSIVA. ACORDO FORMALIZADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O interesse processual evidencia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como na adequação do procedimento escolhido (trinômio necessidade-utilidade-adequação). Uma vez formalizado acordo coletivo no curso da instrução do dissídio coletivo de greve, por meio do qual foi ajustada a forma de reposição dos dias parados, com a ressalva de que não haverá desconto salarial, nenhuma utilidade prática resultará da declaração de abusividade do movimento paredista, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010629-73.2013.5.03.0000 DCG Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 02/04/2014 P. 78)

SERVIÇO ESSENCIAL

127 - AÇÃO CAUTELAR - GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL - PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO - SERVIÇOS INADIÁVEIS. Agravo regimental por cujo meio o sindicato de trabalhadores se insurge contra a decisão liminar que, em ação cautelar e à vista de greve em atividade essencial, fixou percentual mínimo de empregados para manter-se o serviço de produção e distribuição de energia elétrica. Decisão que se mantém também

neste aspecto, uma vez que fundamentada e proporcional, sendo certo, ademais, que o ora agravante não apresentou, concreta e objetivamente, elementos sobre setores e serviços que pudessem ser excluídos da limitação então imposta. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0011044-56.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 33)

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

128 - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do grupo econômico, sob a ótica trabalhista, basta que existam evidências de que estão presentes os elementos de integração entre as pessoas jurídicas, de que trata o artigo 2º, § 2º, da CLT. Constatada a conexão entre os objetos sociais das rés e o parentesco próximo entre sócios, que, inclusive, residem no mesmo endereço, não há como negar a formação do consórcio de empresas. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010296-19.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 64)

129 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA. Grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, caracteriza-se como um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. Inexistindo nos autos provas de que as Reclamadas possuam administração e direção comuns, bem como que os Autores tenham prestado serviço em benefício da segunda e terceira Reclamadas, não se há que falar em grupo econômico e, tampouco, em condenação solidária das mesmas. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010592-56.2013.5.03.0029 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 354)

RESPONSABILIDADE

130 - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O reconhecimento do grupo econômico pelo Direito do Trabalho não necessita de se revestir das modalidades típicas do direito empresarial, desde que presentes laços de direção ou coordenação entre os seus membros. Ausentes esses requisitos, não há falar-se em grupo econômico e conseqüente responsabilidade solidária. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011227-31.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 103)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

131 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - REQUISITOS. No Processo do Trabalho, é pacífico o entendimento de que, tratando-se de relação de emprego, o deferimento dos honorários advocatícios/assistenciais, não decorre da mera sucumbência, condicionando-se a dois requisitos cumulativos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ's 304, 305 e 331 da SDI-I-TST, Súmulas 219, I e 329, do TST, IN 27/2005/TST e Lei 5.584/70). Analisando o processado, constata-se que os requisitos legais para a concessão da verba não foram comprovados pelo autor, porquanto a ele não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, além de não se encontrar assistido por sindicato da categoria de classe. Recurso empresarial provido. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010232-61.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 327)

FIXAÇÃO

132 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO POSSESSÓRIA - FIXAÇÃO SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. No arbitramento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, o Magistrado deverá levar em conta os parâmetros indicados no § 3º, do art. 20, do CPC. Se a atuação do advogado até a solução da demanda limitou-se à elaboração da defesa e participação em uma única audiência, que implicou a extinção do feito sem resolução do mérito, não constitui afronta ao princípio da razoabilidade e ao ordenamento jurídico como um todo a fixação da verba honorária utilizando-se como critério o valor da causa, ainda que ínfimo, segundo a concepção da parte vencedora. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010858-41.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 57)

INDENIZAÇÃO

133 - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA. No caso em que o obreiro pleiteia o ressarcimento dos valores desembolsados com a contratação de advogado, é preciso ressaltar que o artigo 791 da CLT outorga à parte o *ius postulandi*. Se não quer arcar com a despesa dos honorários, o autor pode, inclusive, valer-se da assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a lei, evitando o dano material que alega em juízo. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010301-55.2013.5.03.0094 RO Relatora, Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 293)

JUROS DE MORA

134 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. A questão referente aos juros sobre os honorários de sucumbência não é matéria comum na seara trabalhista, porquanto aqui, em regra, os honorários são arbitrados sobre o valor da condenação, já com a incidência de juros. Contudo, tendo sido arbitrados honorários sobre o valor da causa, eis que a ação foi julgada nesta Justiça Especializada por conta da ampliação da competência advinda da EC 45, há que se apurar os juros de mora buscando-se as normas no direito processual civil, nos termos do artigo 769 da CLT. E, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os juros de mora incidentes sobre os honorários de sucumbência, quando o autor é o vencido e o cálculo tem como base o valor da causa, têm curso somente a partir da citação do executado na fase de execução, consoante a melhor exegese dos artigos 219 do CPC e 397 do CC. (TRT 3ª R Quinta Turma 0000126-12.2011.5.03.0081 AP Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 113)

SUCUMBÊNCIA

135 - ADVOGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDEVIDA. A teor do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não integram o salário ou a remuneração do advogado empregado os honorários de sucumbência, não podendo ser considerados para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários. (TRT 3ª R Nona Turma 0010089-57.2013.5.03.0151 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 207)

136 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERDITO PROIBITÓRIO - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - DEVIDOS. Entende-se que os honorários advocatícios são devidos em caso de ação de interdito proibitório ajuizada por estabelecimento bancário contra sindicato profissional, em ambiente grevista, porque o caso não é de reclamatória trabalhista típica, e sim de ação sujeita a rito próprio. Entendimento perfeitamente harmônico com a IN nº 27/2005/TST. (TRT 3ª R Nona Turma 0010103-87.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 208)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS



137 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Na Justiça do Trabalho permanece o entendimento de que, exceto nas lides que não decorrem da relação de emprego (art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do c. TST e parte final do item III, da Súmula 219, do c. TST), somente são cabíveis os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos legais, quais sejam: a condição de miserabilidade jurídica do empregado e que este esteja assistido pelo Sindicato da sua categoria, conforme estabelecem as Súmulas 219 e 329 do c. TST e a OJ 305 da SDI-1/TST, não incidindo, *in casu*, o disposto nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Como o Reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical correspondente, mas por advogado particular, indevida a parcela discutida, seja de sucumbência ou contratual (indenização), não havendo que se cogitar em violação aos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª R Sexta Turma 0011274-94.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 93)

138 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, são devidos honorários advocatícios obrigacionais ao empregado, a título de indenização por perdas e danos, por força dos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil, aplicados subsidiariamente, a teor do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. É que, se o trabalhador valeu-se da contratação de advogado para propor ação judicial com o intuito de receber parcelas decorrentes de direitos que não foram observados durante o período contratual, subsistindo condenação do empregador, deve o primeiro ser ressarcido integralmente dos referidos gastos. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010213-27.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 240)

HONORÁRIOS PERICIAIS

FIXAÇÃO

139 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARBITRAMENTO. O arbitramento dos honorários periciais deve levar em conta o grau de complexidade para a elaboração do laudo pericial, o tempo gasto e o zelo na sua confecção, além de corresponder à média ordinariamente arbitrada na Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010153-31.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 91)

140 - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DO VALOR - PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO GRAU DE COMPLEXIDADE DA PERÍCIA E À QUALIDADE DO TRABALHO APRESENTADO. Tem-se por razoável o valor fixado a título de honorários periciais quando se verifica que a quantia arbitrada é proporcional ao grau de complexidade da perícia e à qualidade do trabalho apresentado pelo expert, hipótese em que não há motivo para a sua redução. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010367-55.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 241)

JUSTIÇA GRATUITA

141 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita é da União, conforme se infere da OJ 387 da SDI-1 do col. TST, *in verbis*: "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT". (TRT 3ª R Sexta Turma 0010595-53.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 121)

HORA EXTRA

COMPENSAÇÃO

142 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO E QUITAÇÃO - DIFERENÇAS - PROVA - ÔNUS DA PARTE. Cabia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a partir dos cartões de ponto, que o trabalho extraordinário não foi integralmente quitado e nem compensado regularmente pela reclamada. Não é bastante indicar um mês sem apontar os dias e horários e mostrar de forma precisa, por cálculo, o número de horas extras que, no seu entender, não foram regularmente compensadas ou pagas, deixando ao julgador a tarefa de buscar nos autos os elementos favoráveis à sua pretensão, ônus que é da parte. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010352-47.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 43)

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

143 - INTERVALO PREVISTO PELO ARTIGO 384 DA CLT - EXTENSÃO AOS HOMENS - IMPOSSIBILIDADE. A tutela prevista no artigo 384 da CLT diz respeito à duração do trabalho da mulher, e não de trabalhadores de ambos os sexos, não havendo ofensa ao princípio constitucional da igualdade diante da inquestionável diferença física existente entre homem e mulher. E o escopo da referida norma foi a de proteger essa situação desigual da mulher, e não de trabalhadores de ambos os sexos. Ademais, consiste de regra excepcional direcionada exclusivamente ao sexo feminino, não cabendo qualquer interpretação ampliativa. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010567-52.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 41)

INTERVALO INTRAJORNADA

144 - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL. Para que se configure a responsabilidade civil, em face do pedido de indenização por dano moral, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito do agente causador, o dano e o nexo de causalidade. Presente a prova nesse sentido, correta a decisão que deferiu a indenização respectiva. INTERVALO INTRAJORNADA - A jurisprudência pacificou a questão, através da Súmula 437 do TST, "in verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010070-30.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/04/2014 P. 119)

145 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA - NATUREZA SALARIAL. As horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada possuem natureza salarial, a teor do item III, da Súmula 437 do TST, e, por essa razão, repercutem no cálculo de outras parcelas. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010589-

12.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 297)

146 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Descumprida a obrigação imposta pelo art. 74, § 2º, da CLT de (no mínimo) pré-assinalar o intervalo intrajornada nos cartões de ponto, a incidência da Súmula n. 338, I, do TST é inafastável, presumindo-se a ausência de sua concessão, incumbindo ao reclamado provar o contrário (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). O fato do réu simplesmente decidir não controlar o gozo do período destinado à alimentação e descanso não o exime da obrigação de pagar a remuneração correspondente ao intervalo descumprido. Ao revés, trata-se de uma falha do empregador, da qual ele não pode se beneficiar. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010516-74.2012.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 63)

147 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. Se a empresa deixa de conceder a pausa intervalar, surge para o empregado o direito ao recebimento do valor correspondente à integralidade do período destinado ao repouso e alimentação. Por conseguinte, é irrelevante que o intervalo tenha sido integral ou parcialmente suprimido, pois, em quaisquer destes casos, não restou atendido o escopo do artigo 71 da CLT, que é a recomposição das energias do trabalhador. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, conforme se depreende da Súmula 437, I, do colendo TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010693-76.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 355)

148 - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. É obrigação do empregador que conta com mais de dez empregados o registro das jornadas dos trabalhadores (entrada e saída, com assinalação ou pré-assinalação do intervalo), nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Esse dispositivo se refere a estabelecimento com mais de dez empregados e não apenas a um setor da empresa. Dessa forma, ainda que no setor do reclamante houvesse menos de dez empregados, persiste a obrigação da reclamada; e, no plano processual, continua seu o ônus da prova. Ausentes o registro do tempo de intervalo ou a sua pré-assinalação e não havendo outra prova da efetiva concessão daquele interregno, impõe-se a condenação no pagamento de horas extras daí decorrentes. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011260-35.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 62)

149 - INTERVALO INTRAJORNADA - GOZO PARCIAL - PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA POR DIA DE TRABALHO. Não usufruído integralmente o intervalo mínimo de uma hora para os trabalhadores sujeitos a jornada de 8 horas, é devida uma hora extra, não havendo falar em dedução do tempo de intervalo usufruído, nos termos da súmula 27/TRT da 3ª Região, que assim dispõe: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010334-26.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 65)

MINUTOS

150 - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 10.243, DE 27/06/2001 - NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-I do TST, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27/06/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Logo, é devido o pagamento, como extras, dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, antes e após o horário normal de trabalho, sempre que ultrapassado o limite legal. (TRT 3ª R Sétima Turma

0010093-37.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 238)

151 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ART. 58, § 1º, DA CLT - SÚMULA N.º 366, DO TST. Nos termos do art. 58, § 1º, da CLT, e da Súmula nº 366, do TST, as variações de horário no registro de ponto que não superem cinco minutos, observado o limite de dez minutos por dia, não podem ser descontadas, tampouco computadas como jornada extraordinária. Entretanto, se ultrapassado aquele limite, considera-se extraordinário todo o tempo que exceder a jornada ordinária. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010370-97.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 132)

152 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência consolidada na Súmula 366 TST consagrou que, até cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho, não há falar em jornada extraordinária, afigurando-se razoável o interstício para que os empregados possam realizar toda propedêutica à efetiva prestação de serviço. Todavia, excedido tal limite, todo o tempo deve ser remunerado como hora extra, desde o primeiro minuto, eis que, a partir de então, essa sistemática passa a denotar abuso por parte do patrão. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010579-66.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 34)

153 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O empregado que permanece nas dependências da empresa, antes do registro do cartão de ponto, sujeitando-se às diretrizes empresariais, está sob as ordens do seu empregador, na forma do art. 4º/CLT, e, se o tempo antecedente à jornada superar o limite previsto no § 1º do art. 58/CLT, são devidas as horas extras. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010149-45.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 24)

154 - MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ART. 4º DA CLT. Para deferimento de minutos residuais, não se exige que o empregado esteja executando uma tarefa do contrato de trabalho, mas apenas que esteja à disposição da empresa, sob a esfera de atuação e controle desta. É o quanto basta para subsunção do fato à norma inculpada no art. 4º da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010578-03.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 118)

155 - MINUTOS RESIDUAIS. O tempo destinado para tomar café e trocar de roupa (atos preparatórios para o trabalho) não pode ser considerado à disposição do empregador, quando se tratar de liberalidade dos empregados em chegar mais cedo para alimentar-se e se trocar nas dependências da empresa, pois esse não reverte em favor da empresa, nos moldes do art. 4º da CLT. O mesmo ocorre em relação à chegada antecipada e saída postergada em razão de utilização facultativa de condução fornecida pelo empregador, pois o empregado não recebe ordens antes do efetivo início da jornada nem depois de registrado o horário de saída. (TRT 3ª R Nona Turma 0010179-49.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 280)

NORMA COLETIVA

156 - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA SOBRE TRABALHO EXTERNO - CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA. É certo que se deve prestigiar o disposto nas normas coletivas, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho, vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Entretanto, o critério da interpretação da norma, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, permite uma conclusão diversa da letra normativa, se esta retira direitos do empregado sem uma fundamentação plausível, resultando em vantagem unilateral para o empregador. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010331-43.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 47)

PROVA

157 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Como fato constitutivo do direito do empregado ao pagamento de horas extras, o trabalho em sobrejornada deve ser demonstrado por ele, que o alega, conforme art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, sendo que a prova deve, ademais, ser robusta, já que se trata de fato extraordinário. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010669-45.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 226)

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

158 - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. A aplicação do art. 62, I, da CLT pressupõe que o empregador demonstre que, além de o empregado exercer atividade externa, existiam condições de trabalho que não permitiam o controle da jornada. Assim, a impossibilidade de controle da jornada pelo empregador é indispensável para a aplicação do art. 62, I, da CLT, cuja prova fica a seu encargo por constituir fato impeditivo à percepção das horas extras. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010903-45.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 100)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

159 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. A partir do momento em que o trabalhador adentra as dependências da empresa, considera-se que já se encontra à disposição do empregador. Vale lembrar que, a partir desse momento, o empregado já se encontra sob o poder hierárquico daquele, podendo sofrer punições em virtude de seu comportamento e, até mesmo, ser dispensado por justa causa. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010499-87.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 34)

160 - MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. O tempo despendido pelo trabalhador para a passagem de turno e elaboração de relatórios é considerado tempo à disposição do empregador, porque está obedecendo a ordem deste, nos termos do artigo 4º da CLT. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011340-74.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 86)

161 - TEMPO A DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. O tempo anterior a marcação do ponto configura tempo à disposição, pois o empregador se aproveita das atividades realizadas no período em que antecede a anotação do ponto e a atividade produtiva, como é o caso da participação de reuniões, passagem de turno, troca de uniforme, colocação de EPI's, lanche e deslocamentos ao local de trabalho. Durante tal interstício temporal evidencia-se, inclusive, a sujeição do empregado aos poderes hierárquico e disciplinar do empregador, inserido-se, portanto, dentro da estrutura empresarial. Dessa forma, tais minutos residuais devem ser pagos como extras, nos termos da Súmula 336 do TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010469-86.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 349)

TRABALHO EXTERNO

162 - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, conjuga dois requisitos: o exercício de atividade externa e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho. Assim, não basta a inexistência de controle, é necessário que esta decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da natureza da prestação de serviços. Apelo desprovido. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010073-21.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 225)

163 - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Sobejou provado nos autos que a jornada externa do reclamante era perfeitamente passível de mensuração e controle por parte da reclamada, que anotava os horários de entrada e saída do veículo do autor, dispunha de tacógrafo e

sistema de rastreamento e recebia relatório do empregado acerca do tempo laborado. A tais fatores soma-se o pagamento de horas extras durante todo o contrato, conduta incompatível com o trabalho externo a que alude o inciso I, do art. 62, da CLT, sendo, pois, devidas as horas extras pela extrapolação da jornada da 8ª hora diária ou da 44ª hora semanal. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010053-57.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 42)

164 - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Comprovada a fiscalização da jornada de trabalho de empregado submetido a trabalho externo, fica afastada a aplicação do regime restritivo previsto no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o empregado ao pagamento das horas extras prestadas além dos limites legais. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010148-05.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 158)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

165 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA nº 423 do TST. O entendimento da Súmula nº 423 do TST é no sentido de que o elástico da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento é possível, mediante negociação coletiva, desde que limitada a duração dela a oito horas. No presente caso, a simbiose do elástico da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento com a compensação semanal fazia com que a jornada efetivamente cumprida pelo empregado ultrapassasse os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o que invalida o ajuste e implica o reconhecimento da sobrejornada, com a condenação nas horas excedentes da sexta diária como extras. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010172-54.2013.5.03.0028 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 239)

HORA IN ITINERE

CARACTERIZAÇÃO

166 - HORAS ITINERANTES. CONFIGURAÇÃO. Confirmado pela prova pericial que o autor percorria o trajeto de casa para o trabalho e vice-versa em veículo fornecido pela empresa, em razão da incompatibilidade do transporte público regular com o horário de serviço, tem-se por configurado o direito à percepção de horas *in itinere*, a teor do disposto no art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90, II, do TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010130-31.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 118)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

167 - HORAS IN ITINERE - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Na interpretação dos acordos e convenções coletivas que contenham cláusulas regulamentando as horas de percurso, deve ser levado em consideração que, até a publicação da Lei 10.243 de 19.06.2001, as referidas horas constituíam um direito consagrado apenas na jurisprudência. Contudo, o referido diploma legal, ao acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 58 da CLT, conferiu-lhe o estado de direito assegurado em lei, ligado à saúde do trabalhador. Assim sendo e considerando que o ordenamento jurídico não admite a supressão pura e simples de direito previsto em lei, a ausência de remuneração pelo período de trajeto não pode ser objeto de negociação coletiva a partir da publicação da Lei 10.243/01. Não se pode ainda perder de vista que os instrumentos coletivos encontram limite no princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010127-27.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 82)

168 - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. Nas questões envolvendo horas *in itinere*, consideram-se válidas as negociações coletivas, cujo reconhecimento há muito tempo se encontra alçado ao nível constitucional (artigo 7º, XXVI), em aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem as partes convenientes avençar a

supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-a por meio da concessão de outras vantagens. É que o direito à percepção daquelas horas não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, motivo pelo qual não se justifica a não aplicação da negociação coletiva entabulada. Assim, o instrumento normativo que exclui ou limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010795-67.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 229)

169 - HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI. Se os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustaram determinadas normas é porque as entenderam benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo estes, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglobamento que informa as negociações coletivas. Não se pode considerar o instrumento coletivo cláusula por cláusula, mas em seu conjunto, observando-se os benefícios que foram assegurados, em detrimento de algumas concessões. Se assim não fosse, o empregado teria as benesses e se insurgiria contra as normas que julga prejudiciais. Dois pesos e duas medidas. Na espécie, o regramento relativo às horas *in itinere* não contraria norma de higiene, saúde e segurança do trabalho. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010770-04.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 227)

170 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA HORAS IN ITINERE - POSSIBILIDADE. Pactuado em norma coletiva que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, e para o seu retorno à residência, não será computado na jornada de trabalho, deve prevalecer o que está expressamente acordado, pois a norma coletiva é eficaz pleno jure, constituindo-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*). O ajuste feito mediante Acordo ou Convenção Coletiva possui força vinculante, e como tal obriga às partes convenientes. O direito é disponível e, portanto, negociável. (TRT 3ª R Nona Turma 0010289-41.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 212)

TRANSPORTE PÚBLICO

171 - HORAS "IN ITINERE" - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Não havendo compatibilidade entre os horários de término da jornada do empregado e os do transporte público coletivo, faz jus o trabalhador ao recebimento das horas "in itinere" pertinentes. Nesse sentido, o item II da súmula 90 do TST. (TRT 3ª R Nona Turma 0010069-73.2013.5.03.0084 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 180)

HORA NOTURNA

NORMA COLETIVA

172 - HORA NOTURNA - VALIDADE DE NORMA COLETIVA. É válida a negociação coletiva contendo concessões recíprocas entre as partes, em consonância com o disposto nos artigos 8º, III, e 7º, XXVI, da CF e com a aplicação da teoria do conglobamento. No presente caso, não houve simples renúncia à prorrogação da hora ficta noturna, prevista no art. 73, § 1º/CLT, mas sim efetiva negociação sendo em contrapartida majorando o adicional noturno para 40%, o que afasta eventual prejuízo para o trabalhador. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010343-07.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 34)

JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

173 - REGISTRO DE JORNADA - EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS - NORMA COLETIVA. Existindo norma coletiva estabelecendo que a empresa deve adotar o registro da jornada formal, mesmo contando com menos de 10 empregados, esta regra deve ser observada, competindo, assim, à empregadora, carrear aos autos tais registros, sob pena de se presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010326-68.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 115)

174 - JORNADA CONTRATUAL - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-APRESENTAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PELO RÉU. Em razão da não-apresentação injustificada dos cartões de ponto pelo réu, deve-se presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial, não infirmada por prova em sentido contrário. Inteligência e aplicação da Súmula 338, I, do TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010380-43.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 194)

INTERVALO INTRAJORNADA

175 - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 71 E 298 DA CLT. O intervalo de que trata o art. 71 da CLT não se confunde com aquele previsto no art. 298 do mesmo diploma legal, próprio para os trabalhadores em minas de subsolo, pois o primeiro é destinado ao repouso e alimentação e não é computado na jornada de trabalho, enquanto o segundo é computado na jornada e destina-se à recomposição física do empregado submetido ao trabalho em condições mais gravosas. Assim, a concessão de um intervalo não exclui o direito à fruição do outro. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010109-25.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 292)

176 - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente (hora mais adicional), como forma de obrigar o empregador a observar as normas cogentes (art. 71/CLT e art. 7º, XXII, da CR). Esse é o entendimento que se extrai da Súmula 437, item I, do TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010855-97.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 255)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

177 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - INVALIDADE. A esfera de negociação das entidades de classe não abrange as normas legais de caráter imperativo, que visam resguardar a saúde física e psíquica do trabalhador, como aquela constante no artigo 71 da CLT, que prevê como exigência de intervalo intrajornada o mínimo de uma hora para refeição e descanso. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no âmbito do TST, com a edição da Súmula 437 daquela Corte. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010101-82.2014.5.03.0039 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 205)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

178 - JORNADA 12X36 - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA - COMPENSAÇÃO - INVALIDADE. A Súmula 444 do c. TST autoriza em caráter excepcional a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que prevista em lei ou ajustada por instrumento normativo. A ausência nos autos de instrumento coletivo a autorizar a adoção do referido regime importa na sua invalidade, sendo devido o adicional legal sobre as horas excedentes da 8ª diária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 85/TST. (TRT 3ª R Quinta Turma 0011093-18.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 121)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

179 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO: "Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos abrangendo períodos diurnos e noturnos alternados, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Neste sentido, cumpre destacar da obra do Ministro Maurício Delgado Godinho o seguinte entendimento: "Desse modo, enquadra-se no tipo legal em exame o sistema de trabalho que coloque o empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena, mês ou período relativamente superior, em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as horas integrantes da composição dia/noite ou, pelo menos, parte importante das fases diurnas e noturnas. (Curso de Direito do Trabalho - 12ª edição/2013, pag. 930)". (TRT 3ª R Quinta Turma 0011147-25.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 122)

180 - LABOR EM TURNOS ALTERNADOS DE REVEZAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela atividade produtiva empresária em que os empregados se ativam em dois ou mais horários, de forma alternada, durante a semana, quinzena ou mês. No vertente caso concreto, o autor não se sujeitou a turnos de revezamento, pois desempenhou, na maior parte do pacto laboral, jornada fixa em um único turno, denominado como "terceiro turno" nos Acordos Coletivos firmados, que não se situa na previsão do artigo 7º, XIV, da CR/88. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011447-21.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 215)

JUROS

FAZENDA PÚBLICA

181 - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Nas condenações contra a Fazenda Pública, após junho de 2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, nos termos das Leis 9.494/97 e 11.960/09. Nesse sentido, o item II da OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010514-07.2012.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 67)

JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

182 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ART. 482, "j" DA CLT. O reconhecimento da ocorrência de justa causa para a dispensa do trabalhador exige prova inconteste da falta a ele imputada pelo empregador. Isso porque tal modalidade de rompimento contratual acarreta graves consequências à sua vida privada e profissional. Entretanto, a ofensa física, na forma de agressão corporal, configura, sem sombra de dúvidas, justa causa para a dispensa do agressor. No caso o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar, de forma contundente, a prática de falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, tipificada no art. 482, "j" da CLT, uma vez que o reclamante trocou agressões físicas com outro empregado dentro do veículo para transporte dos trabalhadores fornecido pela empresa reclamada. (TRT 3ª R Nona Turma 0010916-65.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 384)

GRADAÇÃO DA PENA

183 - JUSTA CAUSA - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA PUNITIVA. O princípio da proporcionalidade manda que a medida punitiva adotada seja proporcional à falta praticada pelo agente. Em face desse mesmo princípio, já seria exagerada a dispensa por justa causa do empregado, mesmo se comprovado que ele, com 5 anos de casa, se envolveu em discussão exasperada com outrem. Tanto mais quando a prova dos autos sugere que, se a discussão de fato existiu, teve como causa remota a própria desorganização empresária, sendo que não se vislumbra, ademais, sua reincidência em procedimento dessa natureza. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010148-03.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 89)

REVERSÃO

184 - JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Assim, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada com rigidez, diante do potencial dano econômico ao empregado faltoso. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada, que torne impossível a subsistência da relação de emprego. Não se evidenciando dos autos elementos suficientes a ensejarem a dispensa por justo motivo, especialmente por não aplicados os princípios da gradação da pena e da proporcionalidade, é de ser afastada a dispensa por justa causa. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011308-91.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 110)

JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

185 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Como regra geral, não se defere às pessoas jurídicas a justiça gratuita. A insuficiência de recursos autorizadora da concessão do benefício não pode ser interpretada levando-se em conta uma situação financeira negativa transitória, devendo haver prova de uma situação econômica irreversível. (TRT 3ª R Nona Turma 0010620-20.2013.5.03.0095 AIRO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 281)

186 - JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não preenchem os pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010065-26.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 284)

LIDE

LIMITE

187 - LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO RECURSAL. Os limites da lide são postos pela petição inicial e pela contestação. Cumpre ao réu alegar toda a matéria de defesa na sua contestação (art. 300/CPC, de aplicação subsidiária). O regime de compensação de jornada dentro de 30 dias na forma de instrumentos coletivos é matéria que precisa ser suscitada em defesa pela ré para ser apreciada em face do pedido de horas extras deduzido pelo autor da ação. A alegação de compensação de jornada dentro de 30 dias nos supostos moldes da norma coletiva apenas em grau recursal representa inovação aos limites da lide, procedimento que viola os artigos 128, 300, 460, 515, todos do CPC, além de afrontar o princípio da ampla defesa. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010575-06.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 117)

MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

188 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. É legítimo o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança quando não há demonstração, de plano, do direito líquido e certo dos impetrantes (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010266-52.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 171)

189 - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 27-A DA RESOLUÇÃO Nº 94/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO A ATO JUDICIAL QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO ENQUANTO CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PODER GERAL DE CAUTELA - PONDERAÇÃO DE INTERESSES. 1.

Agravo regimental que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que extinguiu o *writ* sem resolução de mérito. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. 2. A impugnação relaciona-se ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação trabalhista individual (processo originário), observado, pela autoridade apontada coatora, o requisito relacionado à existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como à ausência de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado e ainda o perigo da demora quanto à ineficácia (processual) do provimento final. 3. O ato inquinado coator, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, baseou-se no disposto nos arts. 273, 461 e 798 do CPC, o que afasta alegações de ilegalidade e abuso, restando respaldado no entendimento jurisprudencial da Súmula 418 do TST, infenso à impugnação via ação de mandado de segurança. 4. Não há violação a direito líquido e certo da impetrante, enquanto condição especial da ação de mandado de segurança, em face da higidez da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional deferida na ação originária (poder geral de cautela). 5. A r. decisão inquinada coatora aplicou a técnica da ponderação de interesses, que, nas palavras de Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, soluciona "conflitos normativos, devendo ser sopesados para que se descubra qual dos valores colidentes respeita, com maior " (Direito Civil. Teoria Geral, Rio de Janeiro: amplitude, a dignidade humana Editora Lúmen Juris, 7 ed., 2008, p. 33). (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010078-59.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 35)

CONCESSÃO

190 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO. Impõe-se a concessão da segurança quando vislumbrada ilegalidade na decisão proferida na ação subjacente, que concedeu liminar para bloqueio de numerário que compõe o patrimônio do impetrante sem que houvesse pronunciamento de mérito desfavorável a ele, apesar de se tratar de instituição financeira plenamente capaz de suportar os efeitos de eventual condenação. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010008-42.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 170)

PERDA DO OBJETO

191 - MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", conforme a Súmula nº 414, item III, do c. TST. Na hipótese, foi prolatada Sentença que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Impetrante, à reativação do plano de saúde da Reclamante, Litisconsorte Passiva no presente feito, objeto da tutela antecipada, que restou mantida. A impugnação a essa determinação judicial passou a se tornar viável por meio de recurso ordinário, ou através de ação cautelar a fim de conferir efeito suspensivo ao apelo. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010533-

58.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 42)

MEDIDA CAUTELAR

PERDA DO OBJETO

192 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PERDA DE OBJETO. A natureza ancilar da ação cautelar é da sua essência e percorre o seu ciclo vital, do qual, aliás, se alimenta e produz todos os seus efeitos. De conseguinte, o julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo principal, antes do julgamento da medida cautelar, retira-lhe a sobrevida a latere. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010199-87.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 93)

MOTORISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

193 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO - INDEFERIMENTO. Não há falar em condição de periculosidade, quando esta decorre da exposição em área de risco, pelo fato de conduzir o veículo até a área de abastecimento e acompanhar a referida operação, tendo em vista a existência de frentistas com a atribuição específica de abastecer, diante da exposição eventual ao risco na referida área. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010044-30.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 349)

194 - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Nos termos da Norma Regulamentar nº 16, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de periculosidade o "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco", não incluindo o empregado motorista que labora externamente, ainda que permaneça próximo à bomba de combustível durante o tempo necessário ao abastecimento do veículo, que é realizado por terceiro. Nesta hipótese, não há contato permanente com o agente de risco, como exige o *caput* do artigo 193 da CLT para caracterização da periculosidade. (TRT 3ª R Nona Turma 0010761-26.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 215)

DANO MORAL/DANO MATERIAL

195 - MOTORISTA - PERNOITE NO CAMINHÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O comportamento da empresa de não fornecer ajuda de custo suficiente para cobrir as despesas com hospedagem, quando necessário, constitui desrespeito à dignidade do trabalhador, que se vê obrigado a passar a noite no interior do caminhão, submetido a desconforto. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010304-39.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 209)

MULTA

CLT/1943, ART. 467

196 - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467, DA CLT. No processo judicial, incontroversos são os fatos alegados por uma parte e não contestados pela outra. Por isso, a sanção prevista pelo art. 467, da CLT, aplica-se apenas às hipóteses em que o empregador concorda com a pretensão do empregado pelo pagamento de valores específicos da rescisão contratual e não faz o pagamento até a data do comparecimento à audiência. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011003-97.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 58)

CLT/1943, ART. 477

197 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - MORA NA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - DESCABIMENTO. A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT é aplicável apenas em caso de mora no pagamento das verbas rescisórias, considerando-se a literalidade da regra e a interpretação restritiva que merecem as cláusulas penais. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010025-28.2014.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 244)

198 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - IMPROCEDÊNCIA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS NO PRAZO LEGAL. Restando demonstrado que o autor foi dispensado sem justa causa em 28/08/2013, mediante aviso prévio não trabalhado, com quitação das verbas resilitórias em 06/09/2013, tem-se que respeitado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 477, §6º, da CLT. Nessa esteira, de acordo com entendimento majoritário, no âmbito desta TRJF, reputa-se suficiente a realização do pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, elidindo a incidência da multa prevista no §8º do mesmo artigo, tendo em vista que as normas punitivas merecem interpretação estrita. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010406-70.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 249)

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

199 - MULTA DO ARTIGO 477 da CLT. O atraso na homologação da rescisão contratual atrai a multa do artigo 477 da CLT, porquanto a homologação deveria ter sido efetuada no prazo legal contado a partir da data em que o empregado foi pré-avisado, ainda que cumprido em regime domiciliar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SbdI-1 do TST. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011793-89.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 299)

MULTA CONVENCIONAL

INCIDÊNCIA

200 - PERÍCIA TÉCNICA - DESACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. A perícia técnica é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos, necessários ao esclarecimento das circunstâncias fáticas que envolvem o trabalho oferecido. Embora na grande maioria das vezes o magistrado se filie à conclusão técnica, a ela não se obriga ao proferir sua decisão. Isto porque vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio do livre convencimento, segundo o qual o juiz poderá se valer de quaisquer das provas colacionadas aos autos para formar sua decisão, desde que fundamente, em sentença, os motivos determinantes de sua escolha - art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicado. Assim, inexistente falar em hierarquia dos meios probantes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010733-95.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 211)

NULIDADE

ARGUIÇÃO

201 - NULIDADE PROCESSUAL - NOMEAÇÃO DE PERITO - SUSPEIÇÃO - PRECLUSÃO. Dispõe o artigo 795/CLT que as partes deverão arguir as nulidades à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Verificando que a determinação atinente à realização de perícia ocorreu em audiência, na presença das partes, aquele era o momento processual oportuno para arguição de eventual suspeição do perito, nos termos do dispositivo legal citado. Inexistente qualquer registro a respeito, opera-se a preclusão. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010158-96.2013.5.03.0084 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 25)

OPERADOR DE TELEMARKETING

INTERVALO INTRAJORNADA

202 - INTERVALO INTRAJORNADA - NR-17. O anexo II da NR-17 determina que apenas as pausas dos operadores de telemarketing devem ser consideradas como trabalho efetivo, não havendo igual previsão em relação ao intervalo obrigatório para descanso e alimentação, razão pela qual não é computado na jornada, conforme previsão expressa do parágrafo 2º do art. 71 da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010347-25.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 33)

PENHORA

BEM IMÓVEL

203 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - REGISTRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Tratando-se de penhora de imóvel, o art. 659, § 4º, do CPC, na redação da Lei 11.382/06, determina a averbação do gravame judicial no ofício imobiliário como providência a qual ficará subordinada a eficácia perante terceiros. Portanto, para que se configure a fraude à execução é necessária a prova de que o adquirente teve ciência da constrição antes de adquirir o imóvel, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (Inteligência da Súmula nº 375 do STJ). (TRT 3ª R Segunda Turma 0011795-61.2013.5.03.0091 AP Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 290)

SALÁRIO

204 - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. O salário é absolutamente impenhorável. A constrição autorizada para pagamento de prestação alimentícia não abarca o crédito trabalhista. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011043-71.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 172)

PERÍCIA

VINCULAÇÃO – MAGISTRADO

205 - LAUDO PERICIAL - CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Mesmo o juiz não estando adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010262-96.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 247)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

206 - EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - LIMITAÇÃO DO PODER DE DISPENSA DO EMPREGADOR - ART. 93, § 1º DA LEI 8.213/91. A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91, é norma previdenciária, de cunho trabalhista, que não impõe, a princípio, limitação ao poder diretivo do empregador de dispensar seus empregados, desde que outro trabalhador, também deficiente, seja previamente contratado.

Descumprida a norma, o ato rescisório é nulo, impondo-se a reintegração do empregado, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional (art. 7º, inciso XXXI), que visa dar efetividade à garantia ao emprego ao trabalhador portador de deficiência. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010156-25.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 286)

207 - DEFICIENTE FÍSICO - LIMITAÇÃO AO PODER DE DISPENSA. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991. Nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. A lei não permite reconhecer à reclamante autêntica garantia de emprego. Porém, a manutenção das cotas previstas no seu caput e a exigência contida no § 1º condiciona a dispensa imotivada à contratação de substituto em condição semelhante, resguardando-se, com isso, o direito de o empregado permanecer no emprego até que satisfeita a condição legal. Evidenciado que o reclamado procedeu conforme a previsão legal, mantendo o número de deficientes em seu quadro quando da despedida da reclamante, não há ensejo à reintegração pretendida. (TRT 3ª R Nona Turma 0011291-55.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 223)

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

208 - INÉPCIA AFASTADA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DAS RECLAMADAS E INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE QUITADAS À REMUNERAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS PRETENSÕES NÃO ANALISADAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Cristalinos, tanto os fundamentos da pretensão como o rol dos pedidos, seja no que concerne ao pleito de integração das horas de transporte já pagas à remuneração, seja relativamente ao intento obreiro de condenação subsidiária ou solidária das reclamadas pelos direitos vindicados, tem-se por preenchidos integralmente os requisitos constantes do artigo 840, da CLT, sem mencionar que, no âmbito desta Especializada, considerando que a informalidade é um de seus princípios informadores, sendo escrita a exordial deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo consolidado. Fornecidos, *in casu*, os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum*, os quais possibilitaram a produção de ampla defesa, emerge óbvio que não poderia se furtar o julgador ao exame. Afastada a inépcia, urge o retorno dos autos à origem, para correlato julgamento. Impossível a apreciação da matéria eminentemente fática, originariamente em sede de recurso, sob pena de supressão de instância, o que poderia levar ao inimaginável óbice de, na hipótese de provimento das pretensões, obstar as rés do acesso ao duplo grau de jurisdição. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010896-80.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 123)

209 - INÉPCIA DA INICIAL. A inépcia da inicial é medida excepcionalíssima no processo laboral, devendo ser declarada apenas quando presente alguma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC, e desde que a peça exordial não permita à parte contrária articular sua defesa, impedindo-se, assim, o exercício do princípio do contraditório. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010892-43.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 135)

210 - RECURSO ORDINÁRIO - INÉPCIA AFASTADA - RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA Apreciação DO Mérito. Se o autor afirmou que se atendeu em todos os feriados nacionais, é desnecessária a indicação na petição inicial de quais são esses dias, visto que há norma federal dispondo expressamente acerca dos dias de feriados de

âmbito nacional, devendo, pois, ser afastada a inépcia declarada na primeira instância. Em consequência, a medida que se impõe é o retorno dos autos à origem para análise meritória, com o fito de evitar a supressão de instância, ficando sobrestado o exame das demais matérias devolvidas no recurso autoral. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010237-28.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 246)

PLANO DE SAÚDE

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

211 - PLANO DE SAÚDE - EMPREGADO PÚBLICO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. Os afastamentos previdenciários por motivos de doença e de aposentadoria por invalidez são causas de suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 475 e 476 da CLT. Contudo, o afastamento previdenciário não faz cessar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, criando até mesmo um impedimento à faculdade de o empregador romper unilateralmente o pacto laboral. Em alguns casos, a ordem jurídica atenua as repercussões drásticas da suspensão contratual, considerando, principalmente, que ela geralmente ocorre por motivos alheios à vontade do empregado, como é o caso dos afastamentos por motivos de doença e aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, é entendimento desta d. Turma que o plano de saúde, tendo por finalidade promover a saúde do trabalhador, ofertando-lhe acesso ao serviço médico, é benesse que se opera, exatamente, na ocorrência de algum infortúnio. Diante disso, não obstante a existência de questionável lei municipal tratando a matéria, não pode ser respaldada a conduta do Município e do Instituto de Assistência réus de suspender a filiação do empregado e sustar o fornecimento do plano de saúde em razão do afastamento por doença. A conduta patronal, além de adentrar em seara legislativa que não lhe é de competência (pois somente a União tem o poder de legislar em sede de Direito Material do Trabalho), afronta diretamente o fundamento constitucional de dignidade da pessoa humana, bem como o direito social de proteção à saúde, pois retira do trabalhador a possibilidade de acesso a tratamento de saúde no momento em que ele mais necessita, tornando-se benefício essencial para o trabalhador incapacitado. Entendimento pacificado mediante Súmula 440 do Colendo TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010500-43.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 66)

PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA

212 - PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA. O prêmio que visa remunerar a assiduidade de forma a motivar a produção tem caráter retributivo, pelo que correta a conclusão da sentença em deferir a repercussão da parcela nas demais verbas salariais. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010052-91.2014.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 203)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

213 - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RITO ORDINÁRIO - AÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DO ART. 840, § 1º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INÉPCIA. A lei apenas exige a quantificação das parcelas objeto do pedido em processos submetidos ao rito sumaríssimo (art. 852-B da CLT), tendo em vista o limite legal de quarenta salários mínimos a que pode chegar o valor da causa. Entretanto, nas ações processadas sob o rito ordinário, o parágrafo primeiro do art. 840 da CLT apenas determina que a petição inicial contenha breve exposição dos fatos de que resulte o

dissídio, o pedido, a data e a assinatura, de modo que a simples individualização das pretensões, ainda que sem indicação de valor, e a atribuição à causa de valor superior a 40 salários mínimos são suficiente para que a ação seja enquadrada neste rito. Observando-se que, neste caso concreto, a peça vestibular protocolizada atende aos requisitos do citado art. 840, §1º, da CLT e, diante do valor atribuído à causa (R\$32.000,00), não há inépcia a ser declarada, tampouco qualquer irregularidade que impeça o processamento do feito sob o rito ordinário. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010016-14.2014.5.03.0131 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 113)

PROCESSO

EXTINÇÃO

214 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se a pretensão da empresa, objeto da ação de consignação em pagamento, consiste na confirmação do recebimento, pelo consignatário, do valor depositado em sua conta bancária a título de verbas rescisórias, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Isso porque a eficácia liberatória da decisão proferida em sede desta ação diz respeito apenas à suficiência ou insuficiência da oferta realizada em juízo, não se tratando a Justiça do Trabalho de órgão homologador de rescisão contratual. (TRT 3ª R Primeira Turma 0012008-68.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 287)

215 - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. Incabível a propositura, nesta Especializada, de ação de nulidade de acordo judicial celebrado perante a Justiça Estadual Comum, cujo trânsito em julgado e a baixa definitiva foram certificados naquele feito, ante a inequívoca incompetência desta Justiça do Trabalho para reapreciar decisão de Juiz de 1º grau a ela não vinculado. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011938-50.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 P. 293)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

INTIMAÇÃO

216 - INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PELO SISTEMA DO PROCESSO ELETRÔNICO, SE, PUBLICADA REGULARMENTE A DECISÃO, A PARTE NÃO SE MANIFESTA. O texto da Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente no artigo 5º, parágrafo 3º: "A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo". Nos termos do referido dispositivo, se a parte não confirma a intimação, decorridos 10 dias o próprio sistema acusa a inércia do interessado que, a partir de então, é declarado intimado automaticamente. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010029-42.2013.5.03.0165 AIRO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 08/04/2014 P. 31)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

217 - ABONO DO PIS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO EMPREGADOR INDEVIDA. Se a Autora não cumpriu os requisitos necessários à percepção do abono do PIS, consoante estabelece o art. 9º da Lei 7.998/90, não há falar em condenação da Ré

ao pagamento da indenização substitutiva correlata. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011108-98.2013.5.03.0151 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 236)

PROVA

VALIDADE

218 - PROVA - FACEBOOK - PRINCÍPIO DA CONEXÃO - CONTRADITA. Pelo princípio da conexão, é válida a prova obtida mediante consulta à rede mundial de computadores - Internet. Contudo, a análise dos screenshots do Facebook, colacionados aos autos pelos réus, não revela a existência de amizade íntima entre o autor e a sua testemunha. É preciso distinguir vida real da realidade virtual. O fato de a testemunha ter contato virtual com a esposa do autor, por si só, não é prova apta a demonstrar amizade íntima que a impeça a depor com isenção de ânimo. Afasta-se a contradita invocada. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010147-34.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 46)

VALORAÇÃO

219 - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO, POR OCASIÃO DE SUA PRODUÇÃO, COM OS ELEMENTOS, OS MEIOS E OS INSTRUMENTOS DA PROVA - SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. O juiz instrutor, vale dizer, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como que o cardiologista do processo: é quem melhor ausculta a verdade; é quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência interior e exterior da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. A prova, de certa forma, é um retorno ao passado; por intermédio dela - meios e elementos - reconstituem-se fatos pretéritos, para que o juiz possa aplicar o Direito, construindo democraticamente com as partes a sentença. As maiores dúvidas, isto é, o que mais aflige ao julgador, via de regra, estão relacionadas com a matéria fática e não com o Direito. No Processo do Trabalho, esta angústia é mais intensa, porque quase todos os pedidos envolvem controvérsia de natureza fática. A palavra "audiência" tem origem no Latim "audire". Muito embora este vocábulo, ao longo do tempo, haja acumulado vários significados, no sentido próprio sempre reteve a ideia fundamental de "ouvir", de "estar com os ouvidos atentos"; de "escutar". A prova é o conjunto de elementos de fato, assim como dos respectivos instrumentos, que contribuem para que o juiz estabeleça a verdade a respeito das alegações das partes. Nesse aspecto, Moacyr Amaral Santos ensina que prova "significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade". Na contemporaneidade, segundo Rosemiro Leal "provar é representar e demonstrar os elementos da realidade objetiva pelos meios intelectivos autorizados em lei". De conseguinte, o juiz que ouve, escuta, e avalia as respostas, as palavras, os depoimentos, os comportamentos, as reações e as sensações das testemunhas, está mais apto à percepção e à apreensão da verdade dos fatos, embora também possa cometer equívocos. Por essa razão, o princípio da imediatidade é extremamente importante e relevante para o processo e, por conseguinte, para o julgamento dos pedidos, eis que coloca o magistrado que realizou a audiência de instrução em contato direto e imediato com os elementos da prova, partes e as testemunhas, permitindo-lhe, com base na experiência, nas impressões, na razoabilidade, na ponderação, assim como nas linguagens verbal e gestual dos depoentes, avaliar e sopesar, com maior riqueza de detalhes, inclusive de natureza sensorial, os instrumentos da prova, formando a sua persuasão racionalmente. Nesse sistema de persuasão racional, vigente tanto no processo civil quanto no processo trabalhista, o juiz é livre para apreciar as provas, mas a elas se vincula racional e objetivamente, cabendo-lhe demonstrar as razões de sua decisão, *secundum legis* (devido processo sob a égide do Estado Democrático de Direito) e não *secundum conscientiam*. Nem se diga que ainda predomina o sistema da pura e livre convicção, em face do que dispõe a parte inicial do art. 131, do CPC, que estatui que o juiz apreciará livremente a prova. Na verdade, existe espaço para a livre convicção, mas que

deve ser motivada, consoante estabelece a parte final do mesmo dispositivo legal, que impõe o poder-dever do magistrado de indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, após a valoração e a valorização do conjunto probatório, estabelecidos os respectivos graus de relevância jurídica de cada elemento probante. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011156-44.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 59)

220 - PROVA ORAL PRODUZIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUIZ. O princípio da Imediatidade ou Princípio do Juízo Imediato possui sua base legal no artigo 446, II do CPC, mas tem aplicação vasta na Justiça do Trabalho, onde grande parte dos processos são decididos com base na prova oral colhida. O princípio da imediatidade decorre do princípio da oralidade, que informa que o juiz que colhe diretamente e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas, possui uma maior percepção da verdade. Assim, deve-se privilegiar as impressões do Juiz de primeiro grau, que é quem preside a fase de instrução e media os atos pelos quais são produzidas as provas presentes nos autos. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010803-04.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 114)

PROVA TESTEMUNHAL

VALORAÇÃO

221 - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS IMPRESSÕES NA ORIGEM OBTIDAS PELO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLATOR DA SENTENÇA OBJURGADA - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO COMPROVADA. A valoração da prova oral compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la, conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC e, a esse respeito, *in casu*, foi a própria prolatora da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução. Em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal com os depoentes, medindo-lhe as reações, a (in) segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem - que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir - encontrando-se o juízo *a quo* em privilegiada condição, que deve ser considerada na esfera recursal para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir. Neste contexto, não havendo prova inequívoca de que o reclamante efetivamente prestou serviços para a reclamada, o que foi negado, de forma veemente pela ré, não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido na peça vestibular. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011256-95.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 124)

RECIBO

ÔNUS DA PROVA

222 - CESTA BÁSICA E TÍQUETE REFEIÇÃO - RECIBOS ASSINADOS PELO RECLAMANTE - ÔNUS DA PROVA. Na hipótese em apreço o reclamante alegou que a reclamada não forneceu cesta básica e tíquete refeição em determinado período, mas não produziu prova cabal a fim de infirmar os recibos juntados pela empresa, devidamente assinados pelo autor. A simples alegação de que houve vício de consentimento ao firmar os recibos apresentados pela reclamada, não tem o condão de fazer recair sobre esta o ônus da prova quanto à inexistência de vício. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010812-63.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 118)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

POLO PASSIVO

223 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do juiz de primeiro grau que julga improcedente a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, resolvendo questão incidental, e por isso não pode ser atacada por recurso, consoante os ditames do §1º do art. 893, da CLT. Nesse caso, a discussão só pode ser reacendida na oportunidade dos Embargos à Execução, depois de garantido o juízo, só então sendo recorrível o ato, na forma da letra "a", do art. 897, da mesma CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010100-73.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 52)

RECURSO

ALÇADA – VALOR

224 - RECURSO ORDINÁRIO - VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos das disposições contidas no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, não cabe recurso contra decisão proferida em dissídio de alçada, ou seja, aquele cujo valor atribuído à causa não exceda a dois salários mínimos, salvo quando debatida matéria constitucional. Como, na espécie, o valor da causa na inicial não alcançou o valor de alçada, o tema do apelo é de cunho infraconstitucional, não merecendo conhecimento. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010125-17.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 226)

ASSINATURA DIGITAL

225 - RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo quando dele não consta assinatura do advogado. Se o procurador da parte criou a petição de recurso ordinário, mas deixou de assiná-la digitalmente, tal fato acarreta a sua exclusão automática do sistema do PJe-JT, nos termos dos esclarecimentos contidos no documento ID 443713 fornecido pela equipe técnica do Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, pelo que configurada está a hipótese de recurso apócrifo, que no caso é considerado inexistente. Inteligência da OJ nº 120 da SDI-I do C. TST. (TRT 3ª R Nona Turma 0010401-94.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 214)

ERRO

226 - RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADO COMO SIGILOSO PELA PARTE - ERRO ESCUSÁVEL - MERO EQUÍVOCO. A situação vivenciada nos autos demonstra que o "sigilo" do recurso ordinário foi incluído pelo advogado por mero descuido ou dificuldade que todos os operadores do direito estão encontrando para o manejo deste "novo" sistema processual eletrônico. Salientando que meros equívocos no novo procedimento virtual devem ser relevados pelos julgadores, assegurando, desta forma, a observância de todos os princípios constitucionais. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010132-78.2013.5.03.0026 AIRO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 50)

INOVAÇÃO

227 - INOVAÇÃO RECURSAL - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. Patente, *in casu*, a alteração dos limites da *litiscontestatio* pelo obreiro, o que não se admite sequer em sede de impugnação à defesa, quiçá em depoimento pessoal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Admitir a inovação inserida durante a instrução do feito, perpetrada no recurso interposto, implicaria em referendar nítida alteração da causa de pedir, depois de formada a litiscontestação, circunstanciada na petição inicial e na peça de resistência. A inovação aos limites da *litiscontestatio* é inaceitável, assim como inadmissível, em grau de recurso, tratar de fundamentos que

não cuidou a parte de apresentar no momento oportuno. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010068-56.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 203)

PRAZO – CONTAGEM

228 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO DO ATO PROCESSUAL NO DEJT - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Tendo as partes sido intimadas acerca da publicação da sentença, por meio do DEJT - o que decorre da aplicação do artigo 236 do CPC c/c art. 774 da CLT, Resolução nº 147/2008/TRT 3ª R./STPOE, e Lei 11.419/2006 -, o prazo recursal deve ser contado considerando como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. A inobservância dos trâmites judiciais nas efetivas datas de suas ocorrências, aliada à consideração equivocada da data de divulgação e publicação da sentença, acarretaram a oposição do recurso além do prazo previsto no artigo 895 da CLT, razão pela qual mantenho a decisão de origem que negou conhecimento ao recurso ordinário, por intempestivo. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010163-17.2013.5.03.0150 AIRO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 52)

229 - DISPONIBILIZAÇÃO DO ATO JUDICIAL PELO SISTEMA PJE - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM EQUIVOCADA DO SISTEMA. A situação vivenciada nos autos demonstra que o advogado foi induzido a erro pela contagem equivocada do prazo recursal pelo sistema. Há de se considerar as dificuldades que todos os operadores do direito estão encontrando para o manejo deste "novo" sistema processual eletrônico. Salientando que meros equívocos no novo procedimento virtual devem ser relevados pelos julgadores, assegurando, desta forma, a observância de todos os princípios constitucionais. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010924-31.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 101)

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

230 - RECURSO ORDINÁRIO - DUPLICIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Com a interposição do primeiro recurso ordinário pela reclamada operou-se a preclusão consumativa do ato praticado. Ademais, não é cabível a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao Princípio da Unirrecorribilidade. Para cada ato jurisdicional existe um único e adequado recurso. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010123-30.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 49)

TEMPESTIVIDADE

231 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Protocolizado o apelo depois de exaurido o prazo recursal contado em dobro, é manifestamente intempestivo o recurso interposto pelo Município. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010232-52.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 208)

REINTEGRAÇÃO

SALÁRIO

232 - MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM REINTEGRAÇÃO. Em que pese o direito de o empregador suspender o dirigente sindical durante a tramitação do Inquérito para apuração de falta grave não ser absoluto (art. 494, da CLT e OJ e 137, da SDI-II, do TST), a determinação de pagamento de salários durante a tramitação da ação, sem a correspondente reintegração do empregado, ofende o disposto no art. 495 da CLT, que vincula a percepção de salários à improcedência do pedido. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010019-71.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 40)

RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

233 - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Ante a farta prova documental produzida pela própria reclamada evidenciando a existência de relação de emprego com o reclamante - TRCT, aviso prévio, guias CD/SD, recibos de pagamento de salário, exames médicos admissional e demissional e Ficha de Registro de Empregado - não é razoável admitir que o contrato de trabalho tenha sido celebrado de forma equivocada e que não corresponda à natureza da relação jurídica havida entre as partes. Não se trata de mero erro escusável, devendo a reclamada arcar com as consequências dos seus atos. Ademais, também para o empregador, a presunção de veracidade dos documentos que formalizam o contrato de trabalho só pode ser elidida por prova robusta, o que não ocorre no caso em tela. Ao revés, os depoimentos colhidos nos autos, em seu conjunto, revelam que a hipótese não é de empreitada. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011318-16.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 285)

DIRIGENTE SINDICAL

234 - DIRIGENTE SINDICAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme disposto no art. 521 da CLT, não há possibilidade de se estabelecer vínculo empregatício entre o dirigente sindical e a entidade a qual encontra-se vinculado, sendo-lhe garantido, na melhor das hipóteses, uma gratificação arbitrada por assembleia-geral, que não se confunde com pagamento de salários. Considera-se nulo de pleno direito a assinatura da CTPS do diretor, eis que realizada com o claro intuito de fraudar a aplicação dos preceitos contidos no consolidado (art. 9º da CLT). (TRT 3ª R Segunda Turma 0011106-07.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 84)

EMPREGADO DOMÉSTICO

235 - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. Para configuração do vínculo doméstico, exigível o preenchimento dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego comum, conjugados com a totalidade dos requisitos previstos no Art. 1º da Lei 5.859/72, tidos como especiais e próprios do serviço doméstico. *Mutatis mutandis*, a relação de emprego doméstico tem como um dos elementos fático-jurídicos a continuidade. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010214-02.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 26)

ÔNUS DA PROVA

236 - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Admitindo a reclamada a prestação de serviços pelo reclamante, mesmo que em modalidade autônoma, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 333, II/CPC e 818/CLT). (TRT 3ª R Primeira Turma 0010382-04.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 27)

237 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. A controvérsia acerca da natureza jurídica da relação havida entre as partes deve ser dirimida pela distribuição do ônus da prova. Uma vez negada a prestação de serviços pelo reclamado, resta ao reclamante a prova do fato constitutivo, nos moldes do arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010027-17.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 47)

PEDREIRO

238 - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. Para a declaração de existência de vínculo de emprego é imprescindível a configuração simultânea dos elementos fático-jurídicos caracterizadores desta relação, que são a personalidade, a não eventualidade, a onerosidade e subordinação jurídica. No presente caso, conclui-se que não houve vínculo de emprego entre as partes, mas sim a contratação do reclamante

para prestação de serviços de pedreiro em imóvel residencial do reclamado, em regime de pequena empreitada, sem a presença daqueles elementos mencionados, que se encontram inculpidos no artigo 3º da CLT. (TRT 3ª R Nona Turma 0010141-02.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 210)

REPRESENTANTE COMERCIAL

239 - REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS DO LIAME EMPREGATÍCIO. Em não restando demonstrados os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego e, por conseguinte, não comprovada nos autos a fraude à legislação trabalhista, prevalece o caráter autônomo da relação jurídica de representação comercial mantida entre os litigantes. Recurso patronal provido. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010341-75.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 228)

TRABALHO AUTÔNOMO

240 - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRABALHO AUTÔNOMO. Mesmo nas relações de trabalho, contratadas com prestadores de serviços autônomos, não é incomum encontrar-se a presença da onerosidade e não-eventualidade, afastando-se, contudo, o elo empregatício pela constatação da inexistência de subordinação jurídica. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010165-42.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 128)

REMUNERAÇÃO

INTEGRAÇÃO

241 - PARCELA "INCENTIVO ADESÃO" - PREVISÃO REGULAMENTAR DE PAGAMENTO PARCELADO - CORRESPONDÊNCIA À FINALIDADE REGULAMENTAR - AUSÊNCIA DO DIREITO À INTEGRAÇÃO REMUNERATÓRIA DEFINITIVA. Tendo em vista o princípio juslaboral da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, que se encontra consubstanciado em alguns dispositivos legais (v.g. art. 468 da CLT) e constitucionais (v.g., inciso VI do art. 7º/CR), é consabido que uma parcela integrante da remuneração obreira, a princípio, não pode ser subtraída, nem tampouco ter seu valor reduzido, unilateralmente, pelo empregador. Isto porque se considera que as condições laborais, atinentes ao patamar remuneratório do laborista, uma vez fixadas, passam a integrar, com ânimo de definitividade, as cláusulas contratuais. E nem poderia ser diferente, visto que o caput do art. 7º da CLT consigna, como desiderato constitucional, promover a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Entretanto, a parcela quitada a título de "Incentivo Adesão", em doze parcelas, nos moldes do regulamento empresário, não pode ser definitivamente agregada à remuneração, visto que teve como escopo tão-somente estimular a adesão dos empregados ao novo Plano de Cargos e Salários. A ausência de prova, a cargo do sindicato-autor, de que o regulamento do Plano contém irregularidades, bem como de que houve coação dos empregados para procederem à adesão, sepulta, em definitivo, a alegação de que o "Incentivo Adesão" teve natureza distinta daquela prevista no regulamento. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010325-85.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 113)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO EM DOBRO

242 - RSR - CONCESSÃO DE FOLGA APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO - PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. O repouso semanal remunerado é direito indisponível do empregado, garantido pelo artigo 7º, XV, da Constituição da República, bem como pelos artigos 1º da Lei n. 605/49 e 67 da CLT,

os quais preveem a obrigatoriedade de concessão de um período de 24 horas consecutivas de descanso ao obreiro, de preferência aos domingos. Logo, dentro da semana, deve o trabalhador gozar de um dia de folga, a qual tem a finalidade de protegê-lo a saúde física e mental, tratando-se, pois, de norma voltada para a segurança, higiene e saúde ocupacionais. Assim, a concessão de descanso após mais de sete dias consecutivos de trabalho, como na hipótese vertente, descaracteriza o repouso semanal remunerado, sendo devido, pois, seu recebimento em dobro. Inteligência da OJ n. 410 da SBDI-I do col. TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010409-37.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P.90)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

243 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CARTA DE PREPOSTO - APRESENTAÇÃO TARDIA - REVELIA NÃO CONFIGURADA. Tendo as reclamadas sido representadas nas audiências inicial e de instrução por preposta, que não teve essa condição impugnada, a apresentação da carta de preposto, mera praxe forense, ainda que tardia, não acarreta a revelia e seus efeitos. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010105-09.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 192)

REGULARIDADE

244 - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso subscrito por advogado sem poderes de representação regularmente outorgados pela parte, não pode ser conhecido, porque inadmissível a regularização da representação processual na fase de recurso, considerando a regra do artigo 13 CPC, cuja aplicação está restrita à instância originária, segundo o entendimento do item II da Súmula 383 do Colendo TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010816-19.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 84)

245 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ADESIVO. Não se conhece do recurso ordinário firmado digitalmente por advogado sem instrumento de mandato nos autos eletrônicos, em relação ao qual também não se configurou o mandato tácito. Assim sendo e seguindo o recurso adesivo a sorte do principal, dele também não se conhece (art. 500, III, do CPC). (TRT 3ª R Primeira Turma 0011685-62.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon DEJT/Cad. Jud. 10/04/2014 P. 36)

246 - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Para a d. maioria desta E. TRJF, deve ser suscitada, de ofício, a preliminar de irregularidade da representação processual quando inexistente nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao patrono subscritor dos recursos, e não sendo caso de mandato tácito. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010259-86.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 227)

RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

247 - RESCISÃO INDIRETA - COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. A extinção do contrato de trabalho por rescisão indireta deve ser reconhecida em caso de descumprimento do contrato de trabalho pelo empregador, o que deve ser demonstrado pelo autor, nos termos do estipulado pelo artigo 818/CLT c/c artigo 333, I/CPC, em observância ao princípio do Direito do Trabalho que preconiza a continuidade da relação de emprego.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010320-56.2013.5.03.0031 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 43)

CULPA – EMPREGADOR

248 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE. A falta empresarial a justificar a ruptura do contrato de trabalho deve ser de tal forma grave que torne insustentável a continuidade do vínculo. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011024-03.2013.5.03.0053 RO Relator César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 102)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

249 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI N. 8.666/93 - ADC 16 DO STF. Nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. E, segundo o item V, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Esse é, também, o entendimento do STF, ao julgar a ADC 16, em que declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei de Licitações. No caso dos autos, provada a presença de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, aplica-se a condenação subsidiária. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010658-32.2013.5.03.0095 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 352)

250 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - CULPA IN VIGILANDO. Ainda que, em virtude da realização de procedimento licitatório, não se possa imputar à administração pública culpa *in eligendo*, sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego ao longo de seu curso configura culpa *in vigilando*, o que atrai sua responsabilidade subsidiária. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010512-93.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 229)

CARACTERIZAÇÃO

251 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA "IN ELIGENDO". A responsabilidade subsidiária, no direito do trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa "in vigilando" ou "in eligendo" do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não decorre de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria do real empregador. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010323-59.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 193)

ENTE PÚBLICO

252 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Detendo o ente público o poder de fiscalizar a empresa contratada e não o fazendo, de modo a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa *in vigilando*, suficiente à sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011798-17.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 68)

253 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO - CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. A declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, pelo Supremo Tribunal Federal, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa. Nos termos da nova redação da Súmula 331 do C. TST, na qual foi acrescido o item V e VI, os entes públicos que compõem a administração direta e indireta, enquanto tomadores de serviços, respondem subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento das respectivas prestadoras de serviços contratadas quando concorrem com culpa para o evento danoso, ao não fiscalizar a correta execução do contrato. Apelo provido. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010315-22.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 248)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU

APLICAÇÃO

254 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. Basta o inadimplemento da obrigação pelo real empregador, devedor principal, para que a execução seja direcionada contra o devedor subsidiário, não havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau do tomador de serviços, garantindo-se a este, todavia, o direito de regresso em face daquele. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 18 das Turmas deste Egrégio Regional, *in verbis*: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário" (TRT 3ª R Quinta Turma 0010540-40.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 117)

REVELIA

LITISCONSÓRCIO

255 - AUSÊNCIA DA PARTE RÉ NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA - CONFISSÃO FICTA. Nos termos do art. 843, *caput* e § 1º, da CLT, as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, independentemente da presença de seus advogados, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Deixando a 1ª ré de comparecer à audiência, sem nenhuma justificativa legal, aplica-se ao caso o disposto no art. 844 da CLT, declarando-se a revelia e a consequente aplicação da confissão ficta, com a presunção de veracidade dos fatos alegados em inicial. Não incide, na espécie, a previsão contida no art. 320, I, do CPC, porquanto inexistente a comunhão de interesses, fato evidenciado na defesa apresentada pela 2ª ré, tomadora dos serviços, que postulou a sua exclusão da lide e a extinção do processo em relação a ela. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011171-23.2013.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 308)

SALÁRIO POR FORA

PROVA

256 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Nos termos dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT cabem ao autor os ônus quanto ao recebimento de comissões por fora. Desses não se desincumbindo, mantém-se a r. sentença no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento das

diferenças de comissões, bem como sua integração à base de cálculo de todas as parcelas de natureza salarial. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010778-62.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 28/04/2014 P. 212)

SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

257 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO AMPARADA EM FUNDAMENTO FÁTICO DIVERSO DO APRESENTADO NA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A teor do disposto nos arts. 128, 293 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, o juiz está adstrito aos limites da *litiscontestatio* e, conseqüentemente, aos pedidos formulados pela parte, que devem ser interpretados estritamente, sob pena de se decidir *extra* ou *ultra petita*. Não incumbe ao magistrado completá-los ou aperfeiçoá-los, se defeituosos. O reconhecimento do vínculo em tempo pretérito ao formalmente convencionado, em razão da suposta prestação de serviços para outra empresa, identificada pelo juiz da causa com a reclamada, não se harmoniza com a argumentação inicial, configurando o julgamento *extra petita*. (TRT 3ª R Nona Turma 0010260-80.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 222)

NULIDADE

258 - CAPÍTULOS DA SENTENÇA - NULIDADE PARCIAL. Cada tema ou capítulo da sentença constitui uma "unidade autônoma", podendo, ou não, haver dependência entre eles. Desta forma, havendo nulidade, por cerceamento de defesa, de um dos capítulos da sentença de existência autônoma, apenas quanto a este é que haverá novo pronunciamento, preservando-se a sentença quanto aos demais capítulos, bem como os recursos já interpostos, para apreciação futura, após o complemento da prestação jurisdicional. (TRT 3ª R Terceira Turma 0012154-85.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 105)

259 - COMPARECIMENTO DE PREPOSTO E ADVOGADO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA - NULIDADE DA SENTENÇA.

No Direito Processual Trabalhista, a revelia pressupõe a ausência da reclamada à audiência inaugural (art. 844, da CLT). O comparecimento do preposto e do procurador da ré, ainda que desprovidos de carta de preposição e substabelecimento, revela o ânimo de defesa e configura a hipótese de mandato tácito (inteligência do art. 843 da CLT, Súmula 164 do TST e OJ 286 da SDI-1 do TST). Diante disso, a aplicação de revelia e da *ficta confessio* à reclamada configuram cerceamento de defesa, vício que anula a sentença". (TRT 3ª R Primeira Turma 0010139-32.2013.5.03.0168 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 63)

260 - RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - ERROR IN PROCEDENDO - PJE - AUSÊNCIA DE PROVA EMPRESTADA.

Havendo determinação para que a Secretaria juntasse, aos autos, a prova emprestada e tendo a sentença sido proferida sem a juntada de tal prova, embora a adotando em seus fundamentos, há nulidade da decisão, por *error in procedendo*, o que implica o retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito, após a juntada da prova emprestada. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010309-18.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 07/04/2014 P. 348)

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

261 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DO JULGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses e argumentos suscitados pelas partes, bastando, ao prestar a tutela jurisdicional vindicada, externar as razões de fato e de direito por meio das quais acolhe ou rejeita os pedidos, com base no princípio do livre convencimento motivado, e assim procedeu o Magistrado de origem (art. 131/CPC). (TRT 3ª R Oitava Turma 0010361-

28.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 25/04/2014 P. 251)

262 - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo às partes, a teor do disposto no art. 794 da CLT. Assim, tendo o julgador apreciado detalhadamente os fatos controvertidos e fundamentado a contento a sua decisão, atendendo à ordem contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional de modo a ensejar e nulidade pretendida. De toda sorte, o recurso ordinário apresentado devolve ao Tribunal o reexame de toda a matéria impugnada, de maneira que, mesmo eventual questão periférica não abordada poderá ser apreciada por este Juízo revisor, sem ocasionar qualquer prejuízo à parte, nos termos do art. 515, parág. 1º, do CPC. (TRT 3ª R Quinta Turma 0011219-59.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 115)

SERVIDOR CELETISTA

CESSÃO

263 - CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO - MUNICIPAL. Em que pese a cessão de empregados públicos entre os órgãos e as entidades federadas se trate de ato discricionário do ente da Administração Pública cedente, avaliado conforme sua conveniência, não se pode negar validade ao princípio da isonomia. Assim, a autarquia cessionária deve dispensar ao empregado acolhido em seus quadros o mesmo tratamento dado aos demais, em obediência ao princípio da igualdade. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010614-42.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 99)

SERVIDOR PÚBLICO

ISONOMIA SALARIAL

264 - ISONOMIA SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE. O pleito consistente na isonomia salarial com outros cargos da administração, encontra impedimento na norma constitucional, no art. 37, XIII, que prevê a proibição da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse mesmo sentido é a OJ nº 297 da SDI-1 do C. TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010386-84.2012.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 30/04/2014 P. 51)

SINDICATO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

265 - CATEGORIA ECONÔMICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos do art. 8º, III, da CR/88 c/c art. 513, a, da CLT, cabe aos sindicatos, na qualidade de entidades de primeiro grau, a representação exclusiva da categoria na base territorial de sua abrangência. As organizações sindicais de segundo e terceiro graus (federações e confederações), hipótese em que se enquadra a autora, atuam como representantes sindicais tão somente quando as categorias são inorganizadas em sindicatos. O objeto social da ré indica que sua atividade preponderante está relacionada ao desenvolvimento de atividades técnico-científicas voltadas para o meio ambiente, o que é feito principalmente por meio de estudo, planejamento, projeto e consultoria. Evidenciando-se nos autos que na área de atuação da demandada há sindicato específico, que abrange as empresas de atuam em atividade de consultoria, assessoramento e pesquisas, qual seja, o Sescon/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias,

Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, é desse ente a legitimidade para proceder à cobrança de contribuição sindical da ré. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011707-23.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 11/04/2014 P. 312)

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

266 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CULPA *IN VIGILANDO*. A decisão proferida pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não impede a responsabilização da Administração Pública pelas obrigações de natureza trabalhista decorrentes dos serviços por ela tomados de forma terceirizada. O efeito dessa decisão está limitado ao afastamento da presunção da culpa do Ente Público na contratação e fiscalização da empresa interposta, bem como da declaração incidental de inconstitucionalidade por parte dos demais órgãos o Poder Judiciário. De conseguinte, somente na análise do caso concreto, produzida prova e examinados os fatos, é possível verificar se, ao contratar serviços terceirizados, a Administração Pública, que optou por sujeitar-se ao regime jurídico de Direito Privado quanto às obrigações trabalhistas, responderá subsidiariamente e de forma integral pelas verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Insta, portanto, verificar, caso a caso, se o Órgão Público tinha conhecimento da inadimplência da empresa fornecedora da mão de obra, e não adotou as medidas legais de que dispõe para prevenir e repelir os prejuízos causados aos trabalhadores. A Recorrente é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, participando da lide e, posteriormente, constando do título executivo, responderá subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos limites traçados pela v. sentença, em decorrência da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*. É imperioso destacar que o mero cumprimento de processo licitatório não exime a Administração Pública de fiscalizar a execução dos serviços contratados. Esse dever de fiscalizar a prestação de serviços é mais amplo e abrange também o adimplemento dos direitos trabalhistas dos terceirizados. Aliás, esse dever é objeto da Instrução Normativa n. 02/08 do MPOG, que prevê a designação de um representante da Administração para acompanhar a execução do contrato (art. 31), através dos instrumentos de controle previstos no seu art. 34. Ressalte-se que a Administração Pública não deve limitar-se a identificar o eventual descumprimento das normas trabalhistas. Para desincumbir-se do ônus da fiscalização, é preciso que o Ente tomador dos serviços, ao tomar ciência dessas irregularidades, efetivamente adote medidas para garantir o pagamento das respectivas verbas, tais quais as que constam do art. 34-A da citada Instrução Normativa. O mesmo dever é imposto à Administração Pública em relação às parcelas decorrentes da cessão contratual, consoante dispõe o art. 35, da citada Instrução Normativa. Todas essas normas estão estruturadas no princípio da melhoria da condição sócio-laboral (artigo 7º da Constituição Federal), que visa garantir a solvabilidade do crédito trabalhista. Dele decorre o dever empresarial de contraprestação. Assim, trabalho prestado é salário ganho. O salário é o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador. Depois de realizada a prestação de serviços, nada pode lhe retirar o direito ao recebimento do salário. Trata-se de direito adquirido a respeito do qual todo o aparelhamento estatal deve funcionar incontinentemente. No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidade, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão-de-obra, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação, atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ainda que o tomador de serviço seja uma entidade da Administração

Pública, a sua responsabilidade subsiste, nos casos em que tenha agido com culpa, apurável em cada caso, à luz da prova produzida. E nem se diga da prevalência do interesse público sobre o privado (artigo 8º, in fine, da CLT), pois nada impede que a Administração Pública promova ação de regresso em face da empresa contratada, a fim de reaver os valores despendidos na concretização desse direito fundamental do trabalhador. Além disso, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o interesse público é primária e prioritariamente a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Por isso, a responsabilidade civil por culpa *in vigilando* impõe à Administração Pública o ônus de provar a realização da fiscalização da execução do contrato e, mais ainda, da tomada das medidas necessárias à garantia de pagamento do crédito trabalhista, porque ela é quem possui maior aptidão para comprovar o dever que a lei lhe impõe (artigo 6º, VIII, do CDC). (TRT 3ª R Terceira Turma 0010195-19.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 52)

267 - TERCEIRIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sendo ele órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ocorre se revelada a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de terceirização, também quanto às obrigações trabalhistas, por parte do tomador dos serviços, de conformidade com o art. 67 da Lei 8666/93. Aplicação do item V, da Súmula 331/TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010527-06.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 133)

268 - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a posição majoritária desta eg. Nona Turma, conforme entendimento exarado em julgamento de recurso ordinário que tratou de matéria similar (RO 00067-2010-052-03-00- 7), "o Excelso STF, em suas mais recentes manifestações, vem reafirmando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações, não admitindo, por outro lado, o afastamento de sua aplicação pelos órgãos fracionários dos tribunais com o uso da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico. Assim, por disciplina judiciária, o caso concreto deve ser decidido em conformidade com a interpretação da Corte Maior, afastando-se a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST" (Turma Recursal de Juiz de Fora, Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DJ de 9.jan.2012). (TRT 3ª R Nona Turma 0010007-03.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 207)

269 - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. O convênio firmado entre Município e Associação filantrópica visando suprir necessidades da área da saúde, embora amparado em norma constitucional, não afasta a obrigação do Município de fiscalizar a sua execução, isso porque se trata de atividade essencial, de responsabilidade da Administração Pública, que foi transferida a terceiro. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010091-10.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 221)

ATIVIDADE-FIM

270 - EMPRESA DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Sendo atividade fim da empresa tomadora o serviço de telefonia prestado ao consumidor, a instalação e reparação de linhas telefônicas é atividade ínsita às suas metas empresariais, não havendo qualquer acessoriedade ou especialidade no serviço de atendimento aos clientes a justificar a terceirização que, no caso, serviu apenas para desvirtuar a relação de emprego efetivamente havida entre as partes, atraindo a incidência do art. 9º da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011010-02.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 01/04/2014 P. 49)

LICITUDE

271 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADES PERIFÉRICAS - LICITUDE. Não se sustenta o pedido de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos resultantes de extinta pactuação quando se verifica, da instrução, que não foi

desvirtuada a essência ou natureza jurídica do instituto da terceirização, que, de resto, não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Somente constituirá fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho a dissimulação de verdadeira intermediação de mão-de-obra sob a forma de contrato de prestação de serviços que tenha por objeto a realização de tarefa ínsita à atividade fim do tomador. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010345-81.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 04/04/2014 P. 121)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

272 - CONTRATO PARA FORNECER ALIMENTAÇÃO - NATUREZA COMERCIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Não há terceirização de serviços, tampouco responsabilidade subsidiária, nos contratos de natureza puramente cível. (TRT 3ª R Nona Turma 0011075-72.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/04/2014 P. 217)

273 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que a relação firmada entre as demandadas não se limitava a mero acordo comercial para compra de peças automotivas, havendo ingerência da FIAT sobre a produção efetuada pelas reais empregadoras, integrantes de grupo econômico, e levando em conta que o reclamante laborava na fabricação destas peças automotivas, que eram quase integralmente destinadas à FIAT, não paira dúvida de que as atividades por ele exercidas beneficiavam a tomadora dos serviços, subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e Súmula 331, IV, do TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0011176-12.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 P. 124)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

274 - TERCEIRIZAÇÃO - TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, com a notória culpa da tomadora, pela ausência da devida e eficaz fiscalização de sua contratada na execução do contrato interempresarial, implica a responsabilidade subsidiária dessa tomadora quanto àquelas obrigações inadimplidas, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo (aplicação do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do TST). (TRT 3ª R Sétima Turma 0010199-42.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 24/04/2014 P. 239)

275 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Súmula 331, IV, do TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, mesmo na hipótese de terceirização lícita, independentemente da fórmula jurídica celebrada entre as empresas contratantes. Sendo assim, não há como se afastar a responsabilidade subsidiária da empresa que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, participou da relação processual e escolheu a prestadora dos serviços (artigo 186 do CC e Súmula 331/TST). (TRT 3ª R Terceira Turma 0010908-67.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/04/2014 P. 100)

TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO

276 - AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As provas carreadas aos autos com a petição inicial da Ação Civil Pública não permitem a concessão da Antecipação de Tutela vindicada, uma vez que, na hipótese, se impõe ao Julgador a análise aprofundada do conjunto probatório, razão pela qual deve haver a regular

instrução do feito, resguardando-se o direito de ambas as Partes de produzir todas as provas e contraprovas relativas à matéria discutida, sob pena de cerceamento de defesa e afronta ao Princípio do Devido Processo Legal. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011070-54.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 02/04/2014 P. 79)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE